



DJ 2073
31/10/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2073 – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	2
DIRETORIA JUDICIÁRIA	2
TRIBUNAL PLENO	3
1ª CÂMARA CÍVEL	6
2ª CÂMARA CÍVEL	10
1ª CÂMARA CRIMINAL	10
2ª CÂMARA CRIMINAL	12
DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO	12
TURMA RECURSAL	13
1ª TURMA RECURSAL	13
2ª TURMA RECURSAL	13
SINSJUSTO	14
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	14
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	18

Comunicado

O Exmo. Sr. Desembargador **Daniel Negry**, Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no art. 6º do Provimento nº 009/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins, comunica que, a partir do dia 17 de novembro de 2008, as intimações aos advogados e partes, originadas de todas as comarcas do Estado, com exceção de Paranã, serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, salvo nos casos em que, por lei, a intimação deva ser pessoal.

Observação: Nas comarcas abaixo relacionadas, são as seguintes as datas de início da nova sistemática de intimação:

PONTE ALTA DO TOCANTINS: 26 de setembro de 2008
PALMEIRÓPOLIS: 08 de outubro de 2008
ARAGUAÍNA: 10 de novembro de 2008.
PARAÍSO DO TOCANTINS: 10 de novembro de 2008.

Palmas, 10 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 371/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito **Ciro Rosa de Oliveira**, Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Dianópolis, **ELIETE SOUSA VIEIRA**, portadora do RG nº 146.743 SSP/TO e do CPF nº 840.667.761-91, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de outubro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 372/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito **Álvaro Nascimento Cunha**, Titular da 2ª Vara

Criminal Comarca de Araguaína, **FERNANDA AMESTOY MELLO**, portadora do RG nº 1062674955 SSP/RS e do CPF nº 898.197.991-04, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de outubro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 373/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 1º de novembro de 2008, **ALINE BRITO DA SILVA**, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1, lotada na 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de outubro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 374/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 1º de novembro de 2008, **ANA REGINA PÓVOA BEZERRA AYRES LEAL**, Atendente Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Seção, símbolo ADJ-3.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de outubro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 375/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 1º de novembro de 2008, **DANTON VAMPRE NETO**, do cargo de provimento em comissão de Conciliador, símbolo ADJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de outubro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 376/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 1º de novembro de 2008, **WESLEY RODRIGUES FARIAS**, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Seção, símbolo ADJ-3.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de outubro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 377/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 1º de novembro de 2008, JOÃO ZACCARIOTTI WALCÁCER, Auxiliar técnico – Manutenção Predial, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Seção, símbolo ADJ-3.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de outubro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 378/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 1º de novembro de 2008, ERIVAL RODRIGUES DE AZEVEDO, do cargo de provimento em comissão de Motorista, símbolo ADJ-1.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de outubro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 379/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 1º de novembro de 2008, IZABEL CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Seção, símbolo ADJ-3.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de outubro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 380/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 1º de novembro de 2008, KAIIO RADAMÉS TITO BARBOSA, do cargo de provimento em comissão de Conciliador, símbolo ADJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de outubro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 381/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 1º de novembro de 2008, LEONARDO ANDRADE LEAL, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Seção, símbolo ADJ-3.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de outubro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 382/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 1º de novembro de 2008, MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão, símbolo ADJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de outubro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 383/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 1º

de novembro de 2008, WALLSON BRITO DA SILVA, Atendente Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão, símbolo ADJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de outubro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Contrato

PROCESSO: Adm nº 35311/2006

PREGÃO Nº: 028/2008

CONTRATO Nº: 080/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Palmas Comércio de Informática Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de Equipamento de Informática para serem instalados nas Varas Criminais desta Capital visando a otimização dos trabalhos Forenses.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 3.028,00 (Três mil e vinte e oito reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Funjuris; Apoio Administrativo; Atividade: 2008.0601.02.126.0195.4003, E. Desp.: 3.3.90.30(00) e 4.4.90.52 (40).

DATA DA ASSINATURA E PRAZO DE VIGÊNCIA: Assinatura em 28/10/2008 e terá vigência no seu respectivo crédito orçamentário.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante.
Palmas Comércio de Informática Ltda.

Palmas – TO, 30 de outubro de 2008.

Extrato de Contrato

PROCESSO Adm nº 35311/2006

PREGÃO Nº 028/2008

CONTRATO Nº: 078/2008

CONTRATANTE Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Minascom Comercial de Informática Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de Equipamento de Informática para serem instalados nas Varas Criminais desta Capital visando a otimização dos trabalhos Forenses.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 5.927,40 (Cinco mil novecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Funjuris; Apoio Administrativo; Atividade: 2008.0601.02.126.0195.4003, E. Desp.: 3.3.90.30(00) e 4.4.90.52 (40).

DATA DA ASSINATURA E PRAZO DE VIGÊNCIA: Assinatura em 28/10/2008 e terá vigência no seu respectivo crédito orçamentário.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante.
Minascom Comercial de Informática Ltda.

Palmas – TO, 30 de outubro de 2008.

Extrato de Termo de Cooperação

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 37.384/2008

OBJETO DO TERMO DE COOPERAÇÃO: Implementação do Projeto cadeias da liberdade, cujo objetivo é garantir a prestação de atendimento jurídico gratuito, ágil e de qualidade aos presos provisórios e apenados que não possuem condições financeiras para contratar advogados privados, propiciando agilidade aos processos na concessão de benefícios, assegurando os direitos que lhes são resguardados.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da data de assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 23 de outubro de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; Ministério Público Estadual: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora-Geral de Justiça; e Defensoria Pública do Estado do Tocantins: ESTELAMARIS POSTAL – Defensora Pública Geral.

Palmas – TO, 30 de outubro de 2008.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1551/06

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 3025/03 – TJ/TO

EXEQUENTES: RITA DE CÁSSIA MOREIRA BORGES e OUTROS

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY- PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO de fls. 89/90, a seguir transcrita: “O Estado do Tocantins, pedindo pela reconsideração da decisão de fls. 82, manifesta sobre a decisão homologatória dos cálculos, argumentando que após a atualização do crédito referente aos honorários

advocáticos, a Contadoria Judicial, de forma aleatória, sem comando expresso da Presidência desta Corte, fez publicá-los, o que, ao seu entendimento não implica na correta e necessária intimação das partes para o fim de impugná-los, motivo bastante para pedir por nova notificação. Aproveitando o momento, colhe a oportunidade para impugnar os cálculos na parte que diz respeito aos honorários advocatícios, aduzindo que a mencionada decisão agride o instituto da coisa julgada, dado que o julgado que desacolheu os embargos à execução, asseverou no que tange a verba honorária, que a sua incidência era sobre o valor da causa, estipulado ali em R\$ 1.000,00 (mil reais) e não sobre a totalidade da execução. Inerente à impugnação do valor da causa tece alguns comentários, transcrevendo dispositivos do Código de Processo Civil, para, ao final, requerer o chamamento do processo a ordem para intimar legalmente as partes. É o que importa relatar. Decido. Verifica-se irrelevante a discussão quanto à validade da intimação sem comando expresso da Presidência desta Casa, haja vista que a publicação dos cálculos atualizados por comando do contador judicial preencheu a sua finalidade essencial que é dar conhecimento às partes do valor a ser homologado, o que, data vênua, supre qualquer alegação de irregularidade. Segundo o artigo 154 do Código de Processo Civil, “os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”. Tem-se, portanto, por válido, ato realizado do processo sem se revestir de forma especial, a menos que a lei prescreva como deva ser praticado, o que não ocorre no presente caso. Ademais, mesmo previsto em lei, se praticado de outro modo vier a preencher a sua finalidade essencial, a de se reconhecer a sua validade. Nos dizeres de Nelson Nery, o “atual CPC prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando, sempre que possível, as nulidades sanáveis” (in Código de Processo Civil, 9ª Edição, Editora RT, página 367, nota 10). Necessário enfatizar que na fase executória as intimações dos cálculos e suas atualizações observam a prescrição do artigo 236, que a considera feita pela só publicação daquele ato no órgão oficial. Assim, tenho que se encontra irretocável a decisão que homologou os cálculos atualizados pelo contador judicial, pois tardio o questionamento do Estado, que se quedou inerte na oportunidade que lhe foi conferida à impugná-los, motivo pelo qual a mantenho. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de outubro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

MANDADO DE SEGURANÇA 3222/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE(S): MARIA ARLEI VASCONCELOS BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY- PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS DA DECISÃO de fls. 222/226, a seguir transcrita: “MARIA ARLEI VASCONCELOS BEZERRA, MARIA DELITE DOS SANTOS CARVALHO, VANDA SANTANA E HEDY LAMAR RODRIGUES DE ALMEIDA, requerem a execução definitiva de acórdão (título judicial), apresentando planilha de cálculos, referente aos valores suprimidos indevidamente de suas aposentadorias. Os cálculos apresentados foram recebidos como requerimento de liquidação, intimando-se o Procurador Geral do Estado. O Estado impugna os cálculos, argumentando excesso de execução, por estarem as exequentes requerendo parcelas salariais pretéritas, o que é vedado pelo artigo 1º da Lei Federal nº 5021/66. Argui o não cabimento da presente execução, por não ser o Mandado de Segurança substitutivo da Ação de Cobrança e nem produzir efeitos patrimoniais pretéritos, conforme estabelecido pelas Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, que a manutenção dos cálculos apresentados implica em compeli-lo a pagar em duplicidade, já que os mesmos fazem referência até o mês de setembro de 2008, sendo que, conforme as fichas financeiras apresentadas, desde janeiro de 2006, as aposentadas vêm recebendo seus proventos com base no cargo em que se inativaram. Requer face ao exposto, extinção da execução, por não se extrair do acórdão exequendo a determinação de pagamento, mormente de parcelas pretéritas. Em não sendo este o entendimento, que os efeitos financeiros alcancem apenas as parcelas após a impetração do MS, ou ainda, que ao menos sejam afastadas as parcelas a partir da data em que as exequentes passaram a receber os seus proventos de acordo com a ascensão funcional. Por fim, que os cálculos sejam refeitos, observando-se a evolução salarial das exequentes, constantes das fichas financeiras. É o que interessa relatar. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, LXIX que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” Portanto, ao conceder o mandado de segurança, o julgador está reconhecendo a ilegalidade ou abuso do ato praticado pela autoridade pública. Foi neste sentido o voto da ilustre Des. Willamara Leila, que determinou “reenquadramento das impetrantes no nível em que foram aposentadas, reajustando seus vencimentos proporcionalmente, (...), por entender que a redução de proventos de servidor público, modificando situação já alcançada, não prescinde de ampla defesa, e que o ato de aposentadoria deve ser regido pela legislação vigente à época em que o servidor implementou as condições para obtê-la, reconhecendo assim, o direito adquirido pelas impetrantes”. (in Conclusão do voto divergente da Des. Willamara Leila, nos presentes autos.). Pois bem, declarada a ilegalidade do ato, tendo o mesmo gerado prejuízos financeiros aos impetrantes, nada mais justo, e óbvio, que a reparação dos danos seja feita no próprio mandado de segurança, evitando com isso que a parte, que já teve seu direito reconhecido, tenha que movimentar novamente a máquina judiciária, através de uma ação de cobrança, para receber valores que lhe foram subtraídos de maneira ilegal. Nem a Constituição Federal, nem mesmo a Lei do Mandado de Segurança (Lei 1533/51) vedam o pagamento de parcelas vencidas em sede de Mandado de Segurança. Não me parece coerente, nem razoável, que o jurisdicionado, que já teve seu direito líquido e certo à prestação declarado na concessão da segurança, busque por outra via, a satisfação e a reparação do que lhe é devido. Em que pese o art. 1º da Lei 5.021/66, e as Súmulas 271 e 269, indicarem a impossibilidade da concessão da segurança gerar efeitos patrimoniais, inclusive pretéritos, não é esse mais o entendimento dominante. Vejamos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO-INCIDÊNCIA NA

HIPÓTESE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Advogado-Geral da União que indeferiu o recurso hierárquico que a impetrante interpôs contra a decisão da Procuradora-Geral Federal. Em consequência, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada. 2. Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera consequência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do mandamus como ação de cobrança. 3. A impossibilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança, a que alude a Súmula 271/STF, não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora de cunho patrimonial da ação de pedir segurança. Preliminares rejeitadas. (...) 6. Na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF. 7. A alteração no texto constitucional que excluiu do regime de precatório o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor aponta para a necessidade de revisão do alcance das referidas súmulas e, por conseguinte, do disposto no art. 1º da Lei 5.021/66, principalmente em se tratando de débitos de natureza alimentar, tal como no caso, que envolve verbas remuneratórias de servidores públicos. 8. Segurança concedida. (grifei in MS 12.397/DF – 2006/025950-0; Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Dje 16/06/2008.). DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. SUPRESSÃO INDEVIDA. REIMPLANTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO-INCIDÊNCIA PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. NA HIPÓTESE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato que importou da indevida supressão de vantagem pecuniária dos vencimentos da impetrante, ora recorrida, os efeitos financeiros constituem mera consequência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do mandamus como ação de cobrança. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 12.397/DF, firmou o entendimento de que, deixando o servidor público de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (grifei in Resp 804.817/SC – 2005/02089962; Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, Dje 01/09/2008.). No julgamento do recurso supra mencionado, incensuravelmente se manifestou o Ministro Arnaldo Esteves Lima em seu voto: “(...) a concessão da segurança com efeitos pecuniários pretéritos harmoniza-se inteiramente com a obstinada luta do Poder Judiciário em atender, da forma mais expedita, mais efetiva possível, os pleitos que lhes são trazidos, sem se descurar, em absoluto, das garantias constitucionais e legais das partes. Com efeito, o mandado de segurança constitui direito fundamental – art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É doutrina bastante sedimentada, antiga e constante, aquela segundo a qual, por sua supremacia, na aplicação dos preceitos constitucionais, deve-se extrair o máximo de sua eficácia normativa, o que se alcança adotando-se, com a devida vênia, o posicionamento aqui sustentado, o qual se robustece ainda mais com a garantia inscrita no inciso LXXVIII do mesmo artigo, introduzido pela Emenda Constitucional 45/04, que preconiza: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Assim, compete à autoridade impetrada fazer a correção da ilegalidade praticada em desfavor da impetrante, por meio da reinclusão em sua folha de pagamento da vantagem pecuniária indevidamente suprimida, sendo certo que a obrigação de pagar os consequentes valores atrasados, que, se qualificada como obrigação de dar, é, na verdade, mero consectário do fazer, esta, sim, a obrigação básica, primordial, em tal relação jurídica”. Isto posto, não prosperam as alegações do impugnante quanto à impossibilidade de pagamento das parcelas vencidas, mesmo que anteriores à impetração do Mandado de Segurança. Quanto ao período em que foram suprimidos valores dos vencimentos das aposentadas, com a razão está o impugnante, ao passo em que se constata nas fichas financeiras apresentadas, que os descontos se iniciaram em novembro de 1998, sendo recompostos os valores a partir de fevereiro de 2006. Destarte, julgo parcialmente procedente a impugnação dos cálculos, e determino o encaminhamento dos autos à contadoria para a devida atualização dos cálculos, que deverão ser feitos nos termos desta decisão, portanto, abrangendo o período de novembro de 1998 a fevereiro de 2006. Quanto aos juros de mora a serem aplicados, deverá ser observado o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, para as verbas posteriores a data da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e em relação às verbas anteriores, a taxa de 1% ao mês. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de outubro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2992/03 (03/0034581-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: MARIA LUIZ FURTADO PAULINO, ADENIR ANES BARBOSA, ANTÔNIA GUEDES LIMA E OUTROS
Advogados: Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis e Epitácio Brandão Lopes
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
LITIS. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 312/315, a seguir transcrito: “Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, ajuizado pelos impetrantes MARIA LUIZ FURTADO PAULINO, ALBERTINA JOSÉ DOS REIS PEREIRA, MATILDES BISPO LOURENÇO BEZERRA, ERENI JOSÉ DA COSTA SILVA, DOMINGAS FRANCISCO POLIDÓRIO, EURIDES PEREIRA DA SILVA, TEODORA FERREIRA DA SILVA, ADENIR ANES BARBOSA,

MARIANA RIBEIRO FRANCISCO DE SOUZA, MARIA DAS DORES PEREIRA MARTINS FERREIRA, ANTÔNIA GUEDES LIMA, RIVANILDE DOS SANTOS RODRIGUES VELOZO, CLEMENTINO INÁCIO BARBOSA, ANA RODRIGUES DOS SANTOS, DOLCI CARVALHO RIBEIRO FERREIRA, ALICE RODRIGUES LIMA, ANA BARBOSA DA SILVA, ZENAIDE BARBOSA GUIMARÃES, JANDIRA ALVES LOUÇA, ADELAIDE DE OLIVEIRA PEREIRA, DIONEIDE MESSIAS DA ROCHA, RAIMUNDO GONÇALVES BARBOSA, JOSÉ ALVES PEIXOTO e ZULMIRA CARDOSO DA SILVA, contra ato praticado pela SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, em litisconsórcio com o PRESIDENTE DO IPETINS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS, os quais, fizeram incidir sob os proventos de aposentadoria e pensão dos impetrantes, um desconto de 11% referente à contribuição previdenciária, reduzindo substancialmente os seus proventos, alterando-lhes seus vencimentos sem o devido processo legal, causando-lhes, graves, injustos e incalculáveis prejuízos. Aduzem na exordial que são ex-servidores públicos aposentados ou pensionistas, do quadro da Secretária da Educação do Estado do Tocantins, e que possuem direito adquirido de receberem os seus proventos, sem descontos relativos a parcelas previdenciárias. Todavia, as Autoridades impetradas, valendo-se da Lei Estadual nº 1.246, de 06 de setembro de 2001, resolveram confiscar, significativa parcela de seus proventos mensais em total desrespeito à Lei e à Jurisprudência, alteraram o processo das aposentadorias ou pensão, dos impetrantes sem obediência ao devido processo legal e ao contraditório. O pedido em tela acha-se alicerçado no princípio da irredutibilidade de vencimentos prevista no artigo 37, inciso XV da Magna Carta, nas Súmulas do STF e no dispositivo insito no art. 195, II, da Constituição Federal, que veda expressamente a incidência de contribuição social sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social. Pugnam pela concessão liminar da segurança inaudita altera pars, para que sejam imediatamente suspensos os descontos de contribuição previdenciária que vêm incidindo sobre seus proventos. Finalizam pleiteando a concessão definitiva da ordem para que seja reconhecido o direito dos impetrantes de receberem, integralmente, seus proventos, sem qualquer desconto de parcela destinada ao custeio da previdência social. Na decisão de fls. 199/204, deferi a liminar para determinar a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos Impetrantes até o final do julgamento desta ação. Em parecer de fls. 215/219, o Órgão de Cúpula Ministerial, pautou-se pela concessão da segurança, com arribo na Emenda Constitucional nº 41/03, à luz das decisões proferidas pelo STF nas ADINS 3105 e 3128. Todos os impetrantes, com exceção de Adenir Anes Barbosa e Antônia Guedes Lima, retornaram aos autos pedindo a desistência da ação mandamental em apreço em razão de haverem entabulado acordo pelas vias administrativas, requerendo para tanto, a homologação do referido pacto extrajudicial, bem como, a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Após apreciar os pedidos em tela homologuei a aludida avença nos termos requeridos, levando-se em consideração o teor da Portaria nº 072/2005 de 09/08/2005, relativos à restituição de contribuições previdenciárias retidas e recolhidas dos proventos de servidores aposentados, militares reformados e em reserva remunerada, das pensões e servidores efetivos que tenham exercido cargo em comissão ou recebido função gratificada, traz a exigência de que as referidas restituições serão pagas a partir da desistência do processo judicial em curso em quaisquer instâncias e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos relativos a essa matéria, com renúncia ao direito de pleitear via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma restituição previdenciária que trata a supracitada Portaria. Observa-se, ainda, que apesar de devidamente intimados os impetrantes Adenir Anes Barbosa e Antônia Guedes Lima, preferiram quedar-se inertes, sem atenderem a ordem judicial. É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, verifica-se que apesar dos impetrantes Adenir Anes Barbosa e Antônia Guedes Lima, terem sido intimados pessoalmente às fls. 300 e 306 verso, respectivamente, para se manifestarem acerca do interesse em dar continuidade ao feito, ambos permaneceram inertes sem ensejar qualquer manifestação acerca da adesão da proposta de acordo formulada pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins- IGEPREV, nos termos estabelecidos pela Portaria nº. 72/2005, de 09/08/2005. Ad argumentandum tantum, deve-se ponderar que o Poder Judiciário não pode ficar a mercê das partes, sendo, portanto, intolerável a desídia dos impetrantes em não comparecer ao ato processual designado, não cumprindo com o mínimo ônus que lhe foi impingido. Destarte, considerando que fora concedido aos impetrantes a oportunidade de se manifestar acerca do interesse em dar continuidade ao feito, outra alternativa não há, senão reconhecer-se a extinção do feito. Ex positis, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas-TO, 29 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

ACÇÃO PENAL Nº 1657 (08/0064211- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO Nº 227/07 – PGJ/TO).
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉUS: PEDRO REZENDE TAVARES – Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia E OUTROS
Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 1182, a seguir transcrito: “Tendo em vista o documento de fls. 1165, oriundo da Receita Federal em Palmas, informando o endereço da acusada Rita Pedrini, bem assim o documento de fls. 1172, do T.R.E., noticiando o de Adelino Pereira Lima, em atenção ao que dispõe o artigo 4º, da Lei nº. 8.038/90, determino a notificação dos acusados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam respostas. Expeça-se Carta de Ordem para a Comarca de Gurupi e Pedro Afonso, cidades onde residem os denunciados. Com a notificação deverá ser entregue cópia da denúncia bem como desse despacho. Cumpra-se. Palmas, 22 de outubro de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4066 (08/0068287- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JANAÍNA CONSTANDRADE DE AGUIAR
Advogado: Tércio Fernandes de Lima

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE GESTÃO, ENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO DA SECAD-TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 84/85, a seguir transcrita: “Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por JANAÍNA COSTANDRADE DE AGUIAR, contra ato imputado à SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE GESTÃO, ENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO DA SECAD - TO, consistente no indeferimento de seu pedido administrativo de evolução funcional. A Impetrante, servidora pública ocupante do cargo de analista de recursos humanos, classe G-II, grupo I, lotada no RURALTINS – Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins –, alega ter cumprido todos os requisitos à progressão vertical, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Poder Executivo Estadual. Contudo, as autoridades Impetradas teriam indeferido sua pretensão, com base no art. 6º, I, “d” da Lei Estadual nº 1.530/04, tendo em vista que a servidora esteve licenciada do cargo por 132 (cento e trinta e dois) dias, para tratamento de saúde. Sustenta, em síntese, que o regramento legal prevê, para situações como tal, o desconto do período de afastamento do interstício necessário à evolução funcional, sem qualquer impedimento à progressão ou punição ao servidor afastado. Argumenta que, mesmo computando-se referido desconto, os requisitos à progressão já se implementaram. Isso tornaria o indeferimento ilegal e ofensivo a seu direito líquido e certo de evolução funcional. Pede, portanto, a concessão da segurança, para que se determine às autoridades Impetradas a efetivação da progressão para a classe G-III da respectiva carreira. Assevera que a aludida progressão terá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, o que justificaria o deferimento liminar de seu pedido. Anexa à petição inicial os documentos de fls. 15/81 e pede os benefícios da assistência judiciária. É o relatório. Decido. Em que pese a plausibilidade do direito invocado, o pedido urgente esbarra no óbice do art. 5º da Lei nº 4.348/1964, impeditivo da concessão de liminar, em desfavor da Fazenda Pública, em mandado de segurança que vise reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagem, bem como na vedação do § 4º do art. 1º da Lei nº 5.021/66, “in verbis”, respectivamente: “Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.” “Art. 1º. (...) § 4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.” As disposições, há muito, são acolhidas pela jurisprudência da Corte Superior: “AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. SUSPENSÃO. LEI 4.348/1964 E 7.969/1989. 1. Viola o art. 1., da Lei 7.969, de 22 de dezembro de 1989, o acórdão que, ao arripio de seu expresso comando, entende inaplicável às medidas cautelares, o art. 5., da Lei 4.348/1964, impeditivo da concessão de liminar, visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. 2. Recurso Especial conhecido.” (REsp 74.232/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/1997, DJ 18/08/1997 p. 37919). “A Lei 8.437/92 proíbe, em sede de ações cautelares, o deferimento de liminar contra ato do Poder Público “toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal” (art. 1º). Por isso, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública em mandado de segurança ou ação cautelar é vedada quando visar: (I) à reclassificação ou equiparação de servidores públicos (Lei 4.348/64, art. 5º); (II) à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos (Lei 5.021/66, art. 1º, § 1º); (...)” (REsp 791.292/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 06.09.2007 p. 200) – grifei. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, querendo, prestarem as informações de mister, no prazo legal. Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se. Palmas –TO, 17 de outubro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3942/08 (08/0066273- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: VALMIRIA DA SILVA FREITAS FONSECA
Advogados: Fabiana Luiza Silva Tavares e Outro
IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DA POLÍCIA CIVIL – TO, SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 154, a seguir transcrito: “Intime-se pessoalmente a impetrante, para que, no prazo de cinco dias, esclareça se pretende incluir no pólo passivo da demanda os candidatos constantes na lista de fl. 106, e, em caso afirmativo, a forma como serão feitas as citações, sob pena de indeferimento da emenda de fls. 105/106. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de outubro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3807(08/0064954- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SHEILLA CUNHA DA LUZ
Advogada: Sheilla Cunha da Luz
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 129, a seguir transcrito: “Citem-se os litisconsortes passivos necessários, relacionados à fl. 88, do inleiro teor da presente ação, por carta, com aviso de recebimento (art. 222, Código de Processo Civil), nos endereços indicados pelo CESPE/UnB, à fl. 108. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 24 de outubro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3911 (08/0066172- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FLÁVIA FREITAS RODRIGUES SILVA OLIVEIRA
 Advogado: Carlos Helvécio Leite de Oliveira
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 45, a seguir transcrita: “FLÁVIA FREITAS RODRIGUES SILVA OLIVEIRA, por seu procurador, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS. Narra a Impetrante que há mais de três anos vivia em união estável com o seu atual esposo, o qual é funcionário público do município de Palmas –TO. Sustenta a necessidade de sua remoção para aquele município, sob o argumento de que, por estar o seu esposo em vias de realizar cirurgia de redução de estômago, necessitará de cuidados por vários meses ou até anos. Requer a concessão da medida liminar para que seja determinada a imediata remoção da impetrante para a cidade de Palmas –TO, garantindo-lhe a equivalência de carga horária, ou, não sendo possível, sua lotação no cargo de origem com designação de função equivalente. No mérito, pugna pela confirmação da liminar concedida, bem como pelo cumprimento de requerimento formulado na Secretaria de Educação e Cultura, no sentido de que seja informado à impetrante o número de servidores contratados sem concurso público exercendo atualmente as atividades laborais de magistério no município de Palmas – TO. É o breve relatório, decidido. Compulsando os autos, verificado em especial que, as fls. 31/38, consta informação prestada pela Secretária de Educação e Cultura do Estado do Tocantins, na qual aduz que a impetrante, através da Portaria-SEDUC no 4514 (fl. 39), já fora removida para a cidade de Palmas –TO. Sendo assim, o fim almejado no presente “mandamus” já foi alcançado pela Impetrante, restando patente a prejudicialidade do “writ”, pela perda do seu objeto. Portanto, ante a nítida perda superveniente do interesse processual, julgo prejudicado o presente Mandado de Segurança e determino seu arquivamento. Publique-se e registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 24 de outubro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

Acórdãos

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4001/2008 (08/0067020-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ALINE MARIA MOURA DE OLIVEIRA
 Advogados: Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar, Fabrício Fernandes de Oliveira e Agnaldo Raiol Ferreira Sousa
 IMPETRADOS: SECRETÁRIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 LITIS. PASSIVO NECESS.: CENTRO DE SELEÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado com o intuito de assegurar o direito de efetuar Matrícula no Curso de Formação Profissional ministrado pela Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins - Liminar concedida nos termos da Deliberação do Egrégio Tribunal Pleno que, por maioria de seus membros, consolidou o entendimento de que a subjetividade do exame psicotécnico e a presença do direito líquido e certo do impetrante dá ensejo à concessão da medida liminar em caso análogos ao Mandado de Segurança nº 3823/08 para garantir a continuação dos impetrantes no certame público questionado -- Liminar deferida e referendada em conformidade com o art. 165, Parágrafo único do RITJTO, para manter os seus efeitos. 1 – Nos termos configurados pela Sessão Plenária realizada no dia 07 de agosto de 2008, restou pacificado que o julgamento de mérito do Mandado de Segurança Nº 3823/08, nortearia a posição do Colendo Tribunal Pleno quanto aos referendos de liminares nos mandados de segurança que tratam da mesma matéria.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em REFERENDAR a liminar de fls. 69/73, nos termos da decisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora JACQUELINE ADORNO. Referendaram a liminar os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: BERNARDINO LUZ, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO e o Juiz RUBEM RIBEIRO (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, nos termos dos artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX (afastado ao T. R. E.) e WILLAMARA LEILA. Compareceu Representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 02 de outubro de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3803 (08/0064943-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: VALÉRIA MARCONARI MORAES
 Advogados: Bernardino Cosobecjk da Costa, Sérgio Constatino Wacheleski e Martonio Ribeiro Silva
 IMPETRADO(S): SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. REFERENDUM. TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 165, CAPUT C/C ARTIGO 7º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS. AUXILIAR DE AUTÓPSIA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NÃO-RECOMENDADA. CARÁTER SIGILOSO. SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - A medida liminar, concedida nos mandados de segurança impetrados contra as autoridades relacionadas na alínea “g”, inciso I, artigo 7º do Regimento Interno deste Sodalício, deve ser, obrigatoriamente, submetida ao referendum do Colendo Tribunal Pleno, para que produza efeitos, até o julgamento final da ação. 2 – Tratando-se de exame psicológico, necessário se faz que o mesmo seja realizado dentro de critérios objetivos, possibilitando

ao candidato o acesso às razões de sua não recomendação, de molde a fornecer critérios para possível discussão administrativa ou judicial. Ademais é unânime o entendimento proclamado no âmbito dos Tribunais Superiores no sentido de não se admitir exame psicológico segundo critérios subjetivos e sigilosos, devendo-se impor critérios objetivos, que afastem procedimento seletivo discriminatório pelo eventual arbítrio. 3. a simples previsão editalícia do exame psicológico, não afasta a sua exigência por norma legal, sob pena de se afrontar o princípio da legalidade previsto constitucionalmente.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência da Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Presidente, por maioria de votos, em referendar a liminar às folhas 37/39, nos termos da decisão pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti. Referendaram a liminar os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno, Bernardino Luz, Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton e o Juiz José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). O Exmo. Sr. Desembargador José Neves proferiu voto oral divergente no sentido de não referendar a liminar. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora Willamara Leila e justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores Moura Filho e Antônio Félix (afastado ao TRE). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 07 de agosto de 2008.

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1585/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AUTORA: SOCIEDADE VISÃO DE ENSINO LTDA
 Advogado: Joaquim Pereira da Costa Júnior e Outros
 RÉU: EDUCANDÁRIO PAULO DE TARSO LTDA e OUTROS
 Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR – RECURSO ESPECIAL – EFEITO SUSPENSIVO – HIPÓTESE EXCEPCIONAL –EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – MEDIDA CONCEDIDA. - O intuito da medida cautelar é eliminar ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse do seu autor, assegurando-lhe, em caso de julgamento positivo do recurso especial, um resultado útil, eliminando qualquer circunstância que eventualmente venha afetar a sua eficácia. Assim, uma vez presentes os seus requisitos autorizadores, como in casu, fumus boni iuris e periculum in mora, a sua concessão é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, os membros do egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, acordaram em conceder a medida acautelatória, uma vez evidenciados os pressupostos autorizadores e consistência das razões registradas na inicial, suficientes para amparar a tutela de urgência reclamada nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Jacqueline Adorno e o Juiz Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, consoante artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo. Absteve-se de votar a Excelentíssima Senhora Juíza Maysa Vendramini Rosal (em substituição do Desembargador Bernardino Luz), por estar ausente quando da leitura de relatório e voto pelo Relator. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Antônio Félix (afastado ao TRE), Moura Filho e Willamara Leila. Acórdão de 09 de outubro de 2008.

INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO Nº 1504/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Cicero Tenório Cavalcante
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTADO: FREDERICO C. ABINADER DUTRA
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – RECUSA ILEGÍTIMA. INDISPENSABILIDADE DO DOCUMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 358 E 359 DO CPC. 1. Restou por demais caracterizado que os cálculos e estudos contratados pelo Estado do Tocantins à FITEC constituem meio indispensável ao deslinde da contenda judicial, consubstanciado na viabilidade da execução do acórdão do mandado de segurança 698/93. 2. Não há exoneração da garantia de colaborar com o Poder Judiciário configurando-se, na espécie, a recusa ilegítima em exhibir, uma vez que uma das partes aludiu ao documento, nasce para a outra parte o direito de conhecê-lo e de reclamar, desde logo, a sua produção em juízo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do incidente de exibição de documento nº 1504/07, em que figuram como requerente, a ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS e requerido, o ESTADO DO TOCANTINS, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, acordaram os membros do c. Tribunal Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em determinar ao Estado do Tocantins a exibição do relatório final dos estudos elaborados pela FITEC, no prazo de noventa (90) dias. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LUZ e os Juiz de Direito, RUBEM RIBEIRO (em substituição ao Des. Luiz Gadotti). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e WILLAMARA LEILA. Representou a doutra Procuradoria Geral de Justiça o Procurador-Geral de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 02 de outubro de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4014/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 90/91
 IMPETRANTE: WEBER COUTINHO FERREIRA
 Advogados: Eli Gomes da Silva Filho, José Hilário Rodrigues, Ronan Pinho Nunes Garcia, André Francelino de Moura e Rainer Andrade Marques
 IMPETRADO: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

LITIS. NEC.(S): ADRIANO RODRIGUES DOS REIS E OUTROS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME

PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. SUBJETIVIDADE. LIMINAR. REFERENDO. Os exames psicotécnicos aplicados em concursos públicos – que por orientação do Superior Tribunal de Justiça somente podem ser exigidos quando contarem com expressa previsão legal – são, na grande maioria das vezes, permeados por elevada subjetividade, razão pela qual a prudência recomenda a manutenção, no certame, do candidato não vencedor da etapa “sub judge”, até que venha a ser julgada definitivamente a ação constitucional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Referendo de Liminar no Mandado de Segurança n.º 4014/08, em que é Impetrante Weber Coutinho Ferreira e Impetrados Secretária da Administração e Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry – Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em referendar a liminar de fls. 90/91, nos termos da decisão do Excelentíssimo Senhor Relator Desembargador Carlos Souza. Referendaram a liminar os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton, Moura Filho, Jacqueline Adorno, Bernardino Luz e o Juiz Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos do artigo 50 RITJO e 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix (afastado ao T.R.E.) e Willamara Leila. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Acórdão de 02 de outubro de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 2018

EMBARGANTE: ESTDO DO TOCANTINS

Proc. Estado: Frederico C. Abinader Dutra

EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Cícero Tenório Cavalcante

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – REEXAME DE QUESTÃO JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. FIM PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 538 DO CPC. Os embargos de declaração não se prestam à obtenção de reexame das questões já analisadas. Verificada a ocorrência de embargos meramente protelatórios deverá ser aplicada a penalidade prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de embargos de declaração na execução em mandado de segurança 698/93, em que figuram como embargante, O ESTADO DO TOCANTINS, e embargada a ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, acordaram os membros do c. Tribunal Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios por serem infundados e manifestamente protelatórios e, nos termos do parágrafo único do art. 538, do CPC, condenar o embargante a pagar aos embargados uma multa equivalente a 0,3%(zero vírgula três por cento) sobre o valor da causa que, no caso, é o valor global da presente execução, apurado em liquidação. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LUZ, e o Juiz de Direito, RUBEM RIBEIRO (em substituição ao Des. Luiz Gadotti). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e WILLAMARA LEILA. Representou a douta Procuradoria Geral de Justiça o Procurador-Geral de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 02 de outubro de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3892 (08/0066111-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DENÚBIA LOPES LIMA

Advogados: Cleusdeir Ribeiro da Costa, Adilar Daltoé, Ildete França de Araújo e Sávio Barbalho

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. REFERENDUM. TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 165, CAPUT C/C ARTIGO 7º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS. ESCRIVÃO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NÃO-RECOMENDADA. CARÁTER SIGILOSO. SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - A medida liminar, concedida nos mandados de segurança impetrados contra as autoridades relacionadas na alínea “g”, inciso I, artigo 7º do Regimento Interno deste Sodalício, deve ser, obrigatoriamente, submetida ao referendado do Colendo Tribunal Pleno, para que produza efeitos, até o julgamento final da ação. 2 – Tratando-se de exame psicológico, necessário se faz que o mesmo seja realizado dentro de critérios objetivos, possibilitando ao candidato o acesso às razões de sua não recomendação, de molde a fornecer critérios para possível discussão administrativa ou judicial. Ademais é uníssono o entendimento proclamado no âmbito dos Tribunais Superiores no sentido de não se admitir exame psicológico segundo critérios subjetivos e sigilosos, devendo-se impor critérios objetivos, que afastem procedimento seletivo discriminatório pelo eventual arbítrio. 3. a simples previsão editalícia do exame psicológico, não afasta a sua exigência por norma legal, sob pena de se afrontar o princípio da legalidade previsto constitucionalmente.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência da Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Presidente, por maioria de votos, em referendar a liminar às folhas 178/180, nos termos da decisão pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti. Referendaram a liminar os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno, Bernardino

Luz, Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton e o Juiz José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). O Exmo. Sr. Desembargador José Neves proferiu voto oral divergente no sentido de não referendar a liminar. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora Willamara Leila e justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores Moura Filho e Antônio Félix (afastado ao TRE). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 07 de agosto de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4040/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FL. 34/36

IMPETRANTE: LILIAN SAEKI

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior

IMPETRADOS: JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI 8053/08 DO TJ/TO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA BENEFICIAR A IMPETRANTE COM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração do estado de pobreza da parte requerente. Liminar deferida para conceder à Impetrante a assistência judiciária para prosseguir a ação de execução.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Referendo de Liminar no Mandado de Segurança n.º 4040/08, em que é Impetrante Lilian Saeki e Impetrados Juiz de Direito em Substituição ao Desembargador Relator do AGI 8053/08 do TJ/TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry – Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em referendar a liminar de fls. 34/36, nos termos da decisão do Excelentíssimo Senhor Relator Desembargador Carlos Souza, o qual acrescentou à mesma a concessão da assistência judiciária para prosseguir a ação de execução. Referendaram a liminar os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton, Moura Filho, Jacqueline Adorno e Bernardino Luz. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Juiz Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti) por ser prolator da decisão recorrida. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos dos artigos 50 do RITJO e 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix (afastado ao T.R.E.) e Willamara Leila. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Acórdão de 02 de outubro de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3527 (06/0052817-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCOS JOSÉ CHAVES

Advogado: Marcos José Chaves

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - PEDIDO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA DO IMPETRANTE NO VIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DO ESTADO DO TOCANTINS - EDITADA RESOLUÇÃO Nº 04 PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PUBLICADO EDITAL PARA ADAPTAÇÃO À RESOLUÇÃO - COMPROVADA PRÁTICA JURÍDICA – CONTAGEM DA DATA DA CONCLUSÃO DO CURSO E NÃO DA COLAÇÃO DE GRAU - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE INSCRIÇÃO NO CERTAME – CONCESSÃO DA ORDEM. 1 - Tendo sido comprovada a prática jurídica de 3 (três) anos, cumprindo os rigores estabelecidos na Resolução nº 04 do Conselho Nacional do Ministério Público, deve ser concedida a ordem para que o impetrante possa continuar participando do certame.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em conceder a ordem mandamental impetrada tornando definitiva a liminar de fls. 56/60, para que a Autoridade Impetrada defira a inscrição definitiva do impetrante VIII Concurso Público para provimento de vagas do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Tocantins, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora relatora Jacqueline Adorno. Acompanharam a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Bernardino Luz, Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton, Moura Filho e o Juiz Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos dos artigos 50 do RITJO e 128 da LOMAN. Houve sustentação oral por parte do impetrante, o Ilustríssimo Senhor Advogado Walter Ohofugi Junior, bem como pelo Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça Clenan Renaut de Melo Pereira, o qual requereu juntada aos autos de novo parecer ministerial, refluindo do anterior e pugnado pela concessão da segurança, ante a comprovação do período de atividade jurídica. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix (afastado ao TRE) e Willamara Leila. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 04 de setembro de 2008.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7656/08

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.

REFERENTE: AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 4553/98 – 1ª VARA CÍVEL

1ªAPELANTE(S): NELSON LUIZ DE SOUZA E OUTRA

ADVOGADO(A): George Sandro de Ferreira

2ªAPELANTE: ARPA AGROINDUSTRIAL PARAÍSO LTDA.

ADVOGADO(A): Jonas Tavares dos Santos

1ªAPELADO(A): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): Antônio Pereira Silva e Outro

3ªAPELANTE(A): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): Rudolf Schaitl e Outro
 2ºAPELADO: ARPA AGROINDUSTRIAL PARAISO LTDA.
 ADVOGADO(A)S: Jonas Tavares dos Santos
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Denota-se do compulsar dos autos que o procurador da casa bancária que atuou no feito despido de procuração, gerando controvérsia acerca da tempestividade do recurso de apelo e indubitável tumulto processual, permanece atuando na lide, sendo signatário das contra-razões recursais. Constatada-se ainda, que foi intimado pela escrivania a quo a fazê-lo, mesmo após toda a celeuma envolvendo a ausência de poderes do aludido profissional, o que causa estorpecimento. Diante do exposto, com apoio no art. 515, §4º do CPC, determino que seja a instituição bancária novamente intimada a, no prazo legal, ofertar resposta aos recursos aforados por seus oponentes. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de outubro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

ACÇÃO RESCISÓRIA N.º 1585/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2165/98)
 REQUERENTES: WILLIAN APARECIDO PEDRO E OUTRA
 ADVOGADO: Ronaldo Euripedes de Souza
 REQUERIDOS: SOCIEDADE AGROPECUÁRIA IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO: Milton Costa
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Determino o retorno dos autos à Secretaria da 1ª Câmara Cível para que aguarde o cumprimento da Carta Precatória Citatória enviada à Comarca do rio de Janeiro – RJ. P.R.I. Palmas/TO, 20 de outubro de 2008.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 3831/03

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 1902/99 - 1ª VARA CÍVEL).
 1ºAPELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: Marcos Antonio de Sousa
 1ºAPELADO(S): AGROPECUÁRIA SANTA RITA LTDA E LUIZ GOMES DE CAMPOS
 ADVOGADO: Elias Gomes de Oliveira Neto
 2ºAPELANTE(S): AGROPECUÁRIA SANTA RITA LTDA E LUIZ GOMES DE CAMPOS
 ADVOGADO: Elias Gomes de Oliveira Neto
 2ºAPELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: Marcos Antonio de Sousa
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Examinando os presentes autos, verifica-se que o advogado Dr. ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO constituído pelos apelados; AGROPECUÁRIA SANTA RITA LTDA E LUIZ GOMES DE CAMPOS, não foi devidamente intimado para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A de fls.263/268, em face da sentença de fls. 261 proferida pela M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarái nos autos da Ação de Execução Forçada nº 1902/99 (1884/92). Com efeito, DETERMINO a baixa dos autos à Comarca de origem com o objetivo de intimar o advogado, Dr. ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO, da aludida apelação, bem como para responder ao referido apelo, no prazo legal. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 07 de outubro de 2008.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

ACÇÃO RESCISÓRIA N.º 1637/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 4119/01 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTROS
 REQUERIDO: ESPÓLIO DE EDUARDO FERNANDES DE SOUSA, Representado pela Inventariante TEREZINHA BARCELOS DE SOUZA
 ADVOGADO: AGÉRIBON FERNANDES DE MEDEIROS
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, fundada no art. 485, V e IX, c/c art. 273, ambos do CPC, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A em face do ESPÓLIO DE EDUARDO FERNANDES DE SOUSA, visando desconstituir a sentença de primeiro grau, transitada em julgado em 16/05/2007, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO, que, nos autos 4.119/01, da Ação de Embargos à Execução, julgou procedentes os Embargos opostos pelo ora requerido, condenando a instituição financeira embargada (ora requerente) ao “pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, em favor do procurador do embargante”, arbitrando-os em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à Ação de Execução, atualizados a partir da citação. Em síntese, aduz a instituição financeira autora (na inicial de fls. 02/15) que ajuizou Ação de Execução em face do requerido EDUARDO FERNANDES DE SOUSA objetivando receber crédito proveniente de um empréstimo do qual o mesmo estava inadimplente. Sienta que, por outro lado o requerido ingressou com Ação Revisional Contratual e Ação de Adequação do Débito c/c Remissão de Dívida, em trâmite respectivamente na 3ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO. Alega que através de uma medida provisória (2.196-1, de 28/06/2001), o mencionado título, cobrado via ação de execução, foi repassado para o governo federal, recebendo o Banco requerente o crédito do qual o requerido era devedor, posto que o débito do requerido para com o requerente passou para o governo federal. Ressalta que, com efeito, o Magistrado a quo julgou totalmente procedente os embargos à execução opostos pelo requerido, condenando o Banco, em

decisão extra petita a pagar honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor que fora atribuído à execução. Afirma que intimado da aludida decisão, o Banco deixou transcorrer o prazo sem a interposição de recurso (fls. 03). Sustenta que desse modo, não restou ao Banco, senão ajuizar a presente ação rescisória, com fundamento no art. 485, incisos V e IX do CPC, buscando restabelecer as normas legais e constitucionais violadas, a saber: art. 20, § 4º, do CPC. Aduz que na sentença que se visa desconstituir não há vencido ou vencedor, em virtude do título executado ter perdido a sua liquidez e certeza, através de um processo de securitização com o governo federal, portanto, entende que não há porque se cogitar de condenação do requerente em honorários advocatícios. Destaca que nos termos do § 4º, do art. 20 do CPC, “nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz atendidas as normas das alíneas a, b, c do parágrafo anterior”. Alega o Banco requerente que não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, contudo, se, condenado, que ao menos se levasse em conta a razoabilidade e proporcionalidade dos serviços prestados pelo patrono da parte adversa. Sustenta que no caso de extinção do processo de execução, por desistência da ação por causa superveniente, que retira a executabilidade dos títulos, em virtude da securitização da dívida (configurando esvaziamento de objeto por um ato compulsório não imputável ao autor), não cabe a condenação do autor em honorários advocatícios. Alega que, no caso, o Banco requereu a extinção do processo de execução sem julgamento de mérito, considerando que a dívida não foi extinta, havendo apenas uma cessão de crédito do Banco/requerente para o governo federal, motivo pelo qual entende que devem persistir os gravames porque são acessórios da dívida principal (financiamento). Em considerações finais, aduz que não deve prevalecer a condenação do Banco quanto ao pagamento de honorários, eis que teve motivação do pedido de extinção do processo a medida provisória já mencionada. E, ainda, que se pudesse falar em condenação em honorários advocatícios, esta não poderia levar em conta percentagens do valor da causa, mas sim, a fase processual em que o processo se encontrava, devendo o MM. Juiz atentar-se para o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Por fim, argumenta que a decisão rescindenda está sendo objeto de execução, pelo valor de R\$ 136.265,83 (cento e trinta e seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), razão pela qual requer, com fulcro no art. 273, caput e § 7º, do CPC, a concessão de antecipação de tutela, no sentido de determinar a imediata suspensão da execução de sentença que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, referente aos autos n.º 4.119/2001, até julgamento final da presente ação rescisória, alegando para tanto risco de dano irreparável ao autor, diante da possibilidade de levantamento da referida quantia. Ao aditar a inicial (fls. 1168/1169), o autor pugna pela citação do Espólio de Eduardo Fernandes de Souza, na pessoa da inventariante TEREZINHA BARCELOS DE SOUSA, ora requerida, nos termos do art. 285 do CPC, e, ao final, pela produção da ação, rescindindo a sentença, com base no art. 485, V, do CPC e art. 5º, LIV, CF/88. Requer que, se for o caso, seja prolatada nova decisão, reconhecendo-se a total improcedência da Ação de Embargos a Execução (autos 4.119/2001). Sienta que efetuou o depósito no valor de R\$ 6.813,29 (seis mil oitocentos e treze reais e vinte e nove centavos), nos termos que alude o art. 488, inciso II, do CPC (fls. 19/20). Atribui à causa o valor de R\$ 136.265,83 (cento e trinta e seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Taxa Judiciária e Custas processuais recolhidas às fls. 21/22. A inicial de fls. 02/15 veio instruída com os documentos de fls. 16 usque 1161. Regularmente distribuídos por prevenção ao processo n.º 07/0059495-7 (AR 1618), coube-me o relato (fls. 1169). Em despacho lavrado às fls. 1165/1166, esta Relatora com fulcro no art. 284 do CPC, determinou a intimação dos advogados do Banco autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, completasse a inicial com o nome do representante do espólio do requerido, bem assim, comprovasse o dia do trânsito em julgado da decisão rescindenda com certidão completa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Em Petição juntada às fls. 1168/1169, o Banco autor aditou a inicial para figurar no pólo passivo o Espólio de Eduardo Fernandes de Souza, representado pela inventariante Terezinha Barcelos de Souza, ocasião em que juntou aos autos a certidão de fls. 1170. Às fls. 1173/74 e 1175/76 foram juntadas petições pelo advogado da representante do Espólio, questionando a distribuição desta ação rescisória. Em despacho às fls. 1185 esta Relatora reiterou a determinação de intimação aos advogados da instituição financeira, com fundamento no art. 284, tendo em vista que a diligência não foi cumprida de forma satisfatória, considerando omissão a certidão de trânsito em julgado de fls. 1170, eis que esta atesta que foi certificado o trânsito em julgado da decisão rescindenda em 16.05.2007 e não que a decisão transitou em julgado naquela data. Objetivando cumprir a referida diligência, o Banco compareceu aos autos (petição 55653) para promover a juntada da certidão enviada via fax e depois do original (petição 55685), fls. 1188/1184 e 1191/1192, respectivamente. Na seqüência, o advogado do Espólio de Eduardo Fernandes de Souza, comparece aos autos (petição 0556998) antes mesmo do recebimento da ação, alegando, em síntese, não atendido da determinação desta Relatora por parte do Banco, quanto à prova do trânsito em julgado da decisão que se visa rescindir. Assevera que o trânsito em julgado da sentença não ocorreu na data constante da certidão – 16/05/2007, nem em 05/12/2006, como consta das petições iniciais das duas ações rescisórias propostas (AR 1618 e AR 1637). Ao final, pugna pelo indeferimento da inicial, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e IV do mesmo diploma legal, com a condenação da instituição financeira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos do requerido. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório do essencial. Analisando os autos, verifica-se que a Petição Inicial (fls. 02/15) aditada pela Petição de fls. 1168/1169 e 1188 satisfaz os requisitos do art. 282 e 283 do CPC, não se verificando qualquer das hipóteses do art. 295, do referido diploma processual, considerando que foi tempestivamente corrigida a irregularidade apontada. O Banco/autor é parte legítima para propor a presente ação (art. 487, I, do CPC). Cumula ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa. O depósito de que trata o art. 488, inciso II do CPC foi efetuado, consoante se infere às fls. 19/20. No caso, cabe mencionar que não obstante a parte autora afirmar na petição inicial (fls. 03) que deixou transcorrer o prazo sem a interposição de recurso contra a decisão que ora se visa rescindir, denota-se dos autos, especialmente dos documentos de fls. 416/429, que foi interposta apelação em 16/11/2006 (fls. 433), porém, esta não foi recebida ou conhecida sob o fundamento da deserção (fls. 434). Assim sendo, considerando a certidão de trânsito em julgado fls. 1184 ou 1192, bem como a divergência de entendimentos dos Tribunais Superiores quanto o termo inicial (dies a quo) do prazo de 02 (dois) anos, para o ajuizamento da rescisória: a) “se o prazo para a propositura da ação rescisória é o do dia

em que se verificou a causa que ensejou o não conhecimento do recurso” (no caso, 16/11/06, o dia da interposição do apelo, tempestivo, porém, sem preparo) ou b) se, em sentido contrário, que “só começa a contar o prazo a partir da intimação do julgado do último recurso interposto, seja ou não conhecido”, ainda, não se operou a decadência da ação. Destaca-se, ainda, que quanto às afirmações da parte requerida arguidas na petição 055698 (fls. 1193/1194), referente ao questionamento da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, objeto da certidão colacionada nos autos (fls. 1192), estas são desprovidas de prova do alegado. Ademais, considera-se, ainda, que a Escrivã tem fé pública, até prova em contrário. A presente ação impugna sentença de mérito, proferida pelo Magistrado de primeiro grau, transitada em julgado, no dia 16 de maio de 2007, conforme certidão de fls. 1184, restando verificada a tempestividade de sua propositura (art. 495 do CPC). O autor aduz que a presente ação está alicerçada no inciso V e IX, do art. 485, do Código de Processo. Aduz que a sentença rescindenda viola literalmente dispositivo de lei, consubstanciado no § 4º, do art. 20 do mencionado diploma processual, e, quanto ao inciso IX do art. 485, “fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa”, apesar de alegar tal fundamento nada argumentou a respeito. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, escorando-se a presente propositura no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, RECEBO A AÇÃO. A ação rescisória tem natureza singular, uma vez que, visa desconstituir sentença transitada em julgado, desta forma, em havendo pedido de tutela antecipada este há que ser apreciado com cautela e concedido somente em casos de imprescindível necessidade. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (I). In casu, o autor sustenta violação à literal preceito de lei, como fundamento da ação rescisória (art. 485, V, CPC), alegado que a sentença que se visa desconstituir infringiu o § 4º, do art. 20, do CPC, considerando que não houve vencido, nem vencedor, tendo em vista que com a desistência da ação de execução, por inexigibilidade superveniente do título executado, não se deve admitir a condenação do exequente em honorários advocatícios, quando o juiz acolhe os embargos do devedor e extingue a execução sem resolução do mérito, e se, houvesse condenação, os honorários deveriam ser “fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo anterior”, a configurar o fumus boni iures. Desta forma, admitindo-se uma “certa flexibilidade, abandonada a ilusão positivista de que para toda questão hermenêutica exista uma única solução correta”, a pretensão do autor resta evidenciada na incidência do art. 485, V, do CPC (violação do § 4º, do art. 20, do CPC – “...e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior)), configurando-se o fumus boni iures, um dos pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada. Alega o autor que o periculum in mora está consubstanciado no fato de que a decisão rescindenda está sendo objeto de execução, pelo valor de R\$ 136.265,83 (cento e trinta e seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), tramitando no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, sob o n.º 4.119/2001, o que caracteriza risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, considerando verossímeis as alegações e fundamentos da rescisória, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida pelo autor, razão pela qual DETERMINO a imediata suspensão da Execução de Sentença que se processa sob o n.º 4.119/2001, na 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, até julgamento final da presente ação rescisória. CITE-SE a parte requerida, o Espólio de Eduardo Fernandes de Sousa, na pessoa da inventariante Terezinha Barcelos de Sousa, para querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, responder aos termos da presente ação rescisória, consoante preceitua o art. 491 do CPC. P. R.I. Palmas/TO, 28 de outubro de 2008.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8628/08
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 42136-7/06 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO.
AGRAVANTE: SVA – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS: Arnaldo Luiz Rodrigues e outro
AGRAVADO: PORTO FRANCO ENERGÉTICA S/A
ADVOGADO: Gilda Cristina B. C. Crema
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “SVA – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA interpõe o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão que determinou a ora agravada, PORTO FRANCO ENERGÉTICA S/A, que cumpriu o acordo entabulado ou provasse o cumprimento, postergando a apreciação dos demais pedidos formulados para após a oitiva da recorrida. Tece várias considerações sobre o desacerto da decisão combatida, requerendo, liminarmente, o “efeito suspensivo ativo” para que o Juízo ad quem acolha os pedidos lançados no presente recurso de agravo de instrumento. No mérito, requer a confirmação da decisão liminar ora perseguida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, conforme se extrai dos autos o agravante maneja o presente recurso de agravo de instrumento contra o pronunciamento monocrático no qual o magistrado determinou a oitiva do ora agravado e postergou a apreciação dos demais pedidos para momento processual oportuno, em especial após a efetivação do contraditório. Com feito, esclareço que o Magistrado possui total liberdade de postergar sua decisão para momento processual oportuno, se naquele instante não está convencido e seguro plenamente para proferir um Juízo a respeito da questão que lhe é submetida. Outro não é o entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ANÁLISE POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO - IRRECORRIBILIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. O ato judicial que posterga a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela possui a natureza jurídica de despacho de mero expediente, não comportando a interposição de recurso. Até porque, servindo o instituto do agravo de instrumento para o fim de verificar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo togado sobre a matéria, fica prejudicada a sua apreciação se inexistente decisão. (Agravo de Instrumento nº. 2006.043019-1, 3ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Fernando Carioni. unânime, DJ 21.03.2007). Por todo o exposto e sem mais

delongas, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento ante a irrecorribilidade da decisão combatida. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de outubro de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.
MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro : Forense, 2003, p 131.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6738/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 46667-0/06 – DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AGRAVANTE: DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO
ADVOGADOS: Jair Alves Pereira e Outro
AGRAVADO(A): TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO: Dilmar de Lima
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “ Notifique-se o MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas para que informe a atual fase de processamento da cautelar, explicitando se houve cumprimento da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, assim como se foi proposta a ação principal no prazo estipulado pela legislação processual. Após, à conclusão. Cumpra-se. Palmas (TO), 20 de outubro de 2008.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6189/05
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 4033/05 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO – TO)
AGRAVANTE: JEREMIAS GARCIA SOARES
ADVOGADOS: Péricles Araújo Gracindo Oliveira e Outros
AGRAVADO(A): AGROFARM – PRODUTOS AGROQUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO: João de Deus Alves Martins
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “ A MM. Juíza da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso, às fls. 269/274 comunica que revogou a decisão que deu origem ao presente Agravo de Instrumento. Assim, tendo em vista a revogação da decisão julgo prejudicado o exame de mérito desle agravo, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas (TO), 20 de outubro de 2008.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8513/08
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Habilitação de Crédito nº 2008.6.2062-5 – 2ª Vara Cível da Comarca de GUARÁI - TO)
AGRAVANTE(S): BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): Nazareno Pereira Salgado e Outros
AGRAVADO(A): TRANSCHESTER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A – Em liquidação extrajudicial, contra a decisão da Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Guarái, proferida nos autos da Habilitação de Crédito nº 2008.6.2062-5, proposta em desfavor de TRANSCHESTER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.. Na decisão vergastada, a MMa. Magistrada a quo fixou o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do feito. Alega o Agravante não possuir meios de arcar com tais despesas no momento, por se encontrar em processo de liquidação extrajudicial e argumenta que que tal decisum implica em enorme prejuízo ao seu patrimônio. Requer a concessão de liminar para autorizar-lhe o pagamento dos encargos processuais ao final da demanda e, no mérito, o provimento do agravo. É o relatório. O presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. A Lei nº 11.187/05 trouxe mudanças relevantes na forma de processamento do recurso de agravo de instrumento, de modo que, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o Relator atribuirá efeito suspensivo ao recurso ou, em antecipação de tutela, concederá, total ou parcialmente, a pretensão recursal, na forma do que dispõe o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. De um exame perfunctório dos autos, constato a possibilidade da decisão causar prejuízos ou lesão grave de difícil reparação ao Agravante, consubstanciada na restrição de seu acesso à Justiça, razão pela qual recebo o recurso na forma de instrumento. Da análise da argumentação expendida na inicial, em cotejo com os documentos que a instruem, verifico ser o caso de se antecipar os efeitos da tutela buscada no presente agravo, senão vejamos. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV, preceitua: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (realce nosso) Conforme revela a documentação acostada aos autos, o Agravante se encontra em processo de liquidação extrajudicial, circunstância que empresta verossimilhança à sua alegação de que não dispõe do numerário em espécie para recolher, neste momento, as custas processuais. Por outro lado, resta claro que, ante tal situação, o periculum in mora concorre em seu favor, desde que a exigência do preparo prévio, acaso mantida, certamente traria sérias consequências, sendo a primeira, a violação do preceito constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Ante o exposto, e com fulcro no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, em antecipação de tutela, determino que o valor das custas judiciais seja recolhido ao final da demanda, devendo a Magistrada a quo imprimir regular processamento à Habilitação de Crédito nº 2008.6.2062-5, determinando a imediata citação de TRANSCHESTER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.. Comunique-se, via fac-símile, o teor desta decisão à MMa. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Guarái. Intime-se a Agravado, na forma do art. 527, inciso V, do CPC para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. Palmas, 28 de outubro de 2008.”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1 “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (...)”

2 III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8654/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Indenização nº 85926-1/08 – 2ª Vara Cível da Comarca de PALMAS - TO)

AGRAVANTE(S): BONA FIDE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO(S): José Atíla de Sousa Póvoa e Outros

AGRAVADO(A/S): BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por BONA FIDE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., contra a decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Capital, proferida nos autos da Ação de Indenização nº 85926-1/08, promovida em desfavor de BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Na decisão vergastada, o MM. Magistrado a quo fixou o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas judiciais e de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa judiciária, sob pena de extinção do feito. Alega a Agravante não possuir meios de arcar com tais despesas no momento, e registra que tal decisum implica em restrição indevida de seu direito de acesso à Justiça. Requer os benefícios da justiça gratuita, a concessão de liminar para autorizar-lhe o pagamento dos encargos processuais ao final da demanda e, no mérito, o provimento do agravo. É o relatório. O presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Inicialmente, defiro a assistência judiciária neste feito, ressalvada impugnação procedente. A Lei nº 11.187/05 trouxe mudanças relevantes na forma de processamento do recurso de agravo de instrumento, de modo que, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o Relator atribuirá efeito suspensivo ao recurso ou, em antecipação de tutela, concederá, total ou parcialmente, a pretensão recursal, na forma do que dispõe o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. De um exame perfunctório dos autos, constato a possibilidade da decisão causar prejuízos ou lesão grave de difícil reparação ao Agravante, consubstanciada na restrição de seu acesso à Justiça, razão pela qual recebo o recurso na forma de instrumento. Da análise da argumentação expendida na inicial, em cotejo com os documentos que a instruem, verifico ser o caso de se antecipar os efeitos da tutela buscada no presente agravo, senão vejamos. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV, preceitua: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (realce nosso) Conforme o documento acostado às fls. 11 demonstra que o faturamento da Agravante, de janeiro a setembro do ano em curso, atingiu o montante de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), circunstância que empresta verossimilhança à sua alegação de que não dispõe do numerário em espécie para recolher, neste momento, as custas processuais. Por outro lado, resta claro que, ante tal situação, o periculum in mora concorre em seu favor, desde que a exigência do preparo prévio, acaso mantida, certamente traria sérias consequências, sendo a primeira, a violação do preceito constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Ante o exposto, e com fulcro no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, em antecipação de tutela, determino que o valor das custas judiciais seja recolhido ao final da demanda, devendo o Magistrado a quo imprimir regular processamento à da Ação de Indenização nº 85926-1/08, determinando a imediata citação de BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Comunique-se, via fax, o teor desta decisão ao Magistrado da 2ª Vara Cível desta Capital. Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, inciso V, do CPC para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. Intime-se. Palmas, 28 de outubro de 2008.” (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1 “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (...)”

2 III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8536/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Embargos à Execução nº 11009-0/08 – Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO)

AGRAVANTE(S): BASF S/A

ADVOGADO(S): Henrique Junqueira Cançado

AGRAVADO(A): EVANIS ROBERTO LOPES

ADVOGADO(S): Carlos Alberto Dias Noleto e Outra

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por BASF S/A, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da comarca de Pedro Afonso nos autos dos Embargos à Execução nº 11009-0/08, em que figura como embargante EVANIS ROBERTO LOPES. Referida decisão recebeu em seu duplo efeito o recurso de Apelação interposto contra sentença que rejeitou os referidos embargos. Irresignado, o Agravante manejou o presente recurso, alegando que o recurso da decisão que rejeita Embargos à Execução deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. Finaliza asseverando não restar dúvida da nulidade, como também do desacerto da decisão recorrida ao conceder o efeito suspensivo citado, aguardando que o presente recurso receba integral provimento. É o relatório. Decido. O presente recurso é próprio, tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Desde logo, recebo o presente recurso na modalidade de instrumento, por se tratar de matéria relativa aos efeitos em que a apelação é recebida, hipótese de exceção à retenção do agravo, ex vi do art. 522 do Código de Processo Civil, o que dá ensejo à apreciação imediata deste Tribunal. Inobstante o fato de o art. 522, do CPC, com a redação definida pela Lei Nº 11.187/05, determinar que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar

de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”, verifico que o caso sob exame configura hipótese de processamento do agravo na forma de instrumento, posto que o rito da ação de execução torna inviável a conversão do presente para a forma retida. Por outro lado, e em que pese a substancial argumentação apresentada pela Agravante, não verifico risco de a decisão combatida acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação, mormente porque já há a penhora de 02 (dois) bens imóveis, estando seguro o Juízo. Ademais, constata-se, na hipótese, a possibilidade de ocorrência do periculum in mora reverso, já que o Agravado, nas razões do seu recurso de apelação, noticia a existência nos autos de comprovante de quitação do débito exequendo. Isto posto, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada das peças que entender conveniente. REQUISITEM-SE informações da Magistrada a quo, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de outubro de 2008.” (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8650/08 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Alimentos nº 22769-9/08 – 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de ARAGUAÍNA - TO)

AGRAVANTE(S): R. N. G. L.

DEFENSOR PÚBLICO: José Carlos Soares de Oliveira

AGRAVADO(A/S): C. S. L. REPRESENTADO POR SUA GENITORA C. J. G. DE L.

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto por R. N. G. L., contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Araguaína, nos autos da Ação de Alimentos nº 22769-9/08, proposta por C. S. L., representado por sua genitora, C. J. G. de L. Consta que o Magistrado a quo, na decisão combatida, fixou alimentos provisórios em favor do dois filhos menores do Agravante no percentual de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da data da citação. Irresignado, o Agravante interpõe o presente recurso, sustentando que tal valor supera em muito suas possibilidade, e que o casado e pai de um filho menor, de modo que o decisum está prejudicando, além de sua própria subsistência, a de sua família, motivo por que é de ser reformado, para que tal valor seja reduzido para 20% (vinte por cento) do valor de seus rendimentos. É o relatório. O presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. A Lei nº 11.187/05 trouxe mudanças relevantes na forma de processamento do recurso de agravo de instrumento, de modo que, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o Relator atribuirá efeito suspensivo ao recurso ou, em antecipação de tutela, concederá, total ou parcialmente, a pretensão recursal, na forma do que dispõe o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. Da análise da argumentação expendida pelo Agravante, em cotejo com os documentos que instruem o recurso, verifico ser o caso de se antecipar os efeitos da tutela buscada no presente agravo, senão vejamos. Em se tratando de antecipação de tutela, os alimentos provisórios são estabelecidos com base em elementos unilaterais apresentados pela parte autora, sem a contraprova. Por outro lado, a decisão que fixa alimentos provisórios pode, a qualquer momento, ser alterada não só pelo juiz da causa como também em grau de recurso, bastando para tanto que o alimentante demonstre a falta de razoabilidade do valor arbitrado. No caso presente, o Agravante demonstrou estar casado e ser pai de um filho menor, conforme certidões encartadas às fls. 14 e 15, e juntou cópia de sua CTPS, comprovando que auferia salário bruto de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), de modo que a fixação dos alimentos provisórios no percentual de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, vale dizer, R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais), afigura-se exacerbada. Tendo em conta a irrepetibilidade dos alimentos, tem-se que sua concessão dentro dos aludidos parâmetros, revela-se temerosa, uma vez que poderá causar prejuízos irreversíveis ao Agravante e sua família. Assim, entendendo ser razoável reduzir os alimentos fixados quando da concessão da liminar ao equivalente a 20% dos rendimentos do Agravante, excluídos os descontos obrigatórios. Vale lembrar que a fixação é feita de forma provisória, se no curso da fase cognitiva vierem novos elementos de convicção acerca dos rendimentos do agravando, o valor dos alimentos poderá ser revisto. Ante o exposto, e com fulcro no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, em antecipação de tutela, determino sejam reduzidos os alimentos provisórios ao equivalente a 20% dos rendimentos do Agravante, excluídos os descontos obrigatórios. Comunique-se, via fac-símile, o teor desta decisão ao Magistrado da 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Araguaína. Intimem-se os Agravados, na forma do art. 527, inciso V, do CPC para, querendo, oferecerem resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Palmas, 28 de outubro de 2008.” (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1 “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (...)”

2 III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8607/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 58862-4/08 – 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO)

AGRAVANTE(S): MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): Dearley Kühn e Outra e Outro

AGRAVADO(A/S): NITROSAL NUTRIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO(S): Paulo Roberto Vieira Negrão e Outros

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A, contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Araguaína nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 58862-4/08, em que figura como executada NITROSAL NUTRIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. No decurso em questão, a Magistrada a quo, ao receber os Embargos do Devedor opostos pela ora Agravada, suspendeu o curso da execução. Irresignado, a Agravante manejou o presente recurso, pleiteando a atribuição de efeito suspensivo, ao argumento de “a suspensão da execução implicará na demora do recebimento de seu crédito”. É o relatório. Decido. Inobstante o fato de o art. 522, do CPC, com a redação definida pela Lei Nº 11.187/05, determinar que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”, verifico que o caso sob exame configura hipótese de processamento do agravo na forma de instrumento, posto que o rito da ação de execução torna inviável a conversão do presente para a forma retida. Por outro lado, e em que pesem a substancial argumentação expendida e a relevância de sua fundamentação jurídica – que serão devidamente apreciadas quando do julgamento de mérito –, verifico que o Agravante não logrou êxito em demonstrar em que consistiria o periculum in mora a autorizar a concessão da medida pleiteada. Na hipótese dos autos, não se constata nenhuma possibilidade de dano iminente ou nem o risco de se causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação, caso a medida não seja deferida neste momento processual, posto que, ao que consta dos autos, já foi efetivada a penhora de um bem móvel, conforme auto acostado às fls. 51, estando seguro o Juízo. Ante o exposto, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada das peças que entender conveniente. REQUISITEM-SE informações da Magistrada a quo, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 21 de outubro de 2008.”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8656 (08/0068637-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização nº 59314-0/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: OSVALDO ANTÔNIO PONTIERI FILHO

ADVOGADOS: José Átila de Sousa Povoá e Outros

AGRAVADO: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS S/A.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Osvaldo Antônio Pontieri Filho, já qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, em face do UNIBANCO – União de Bancos S/A, por não estar de acordo com a decisão, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ou de recolhimento das custas ao final da demanda. Aduz, em síntese, que o Magistrado a quo sem sequer apreciar o pedido de gratuidade, indeferiu, sob entendimento de ausência de previsão legal, o de pagamento de custas ao final da demanda, e determinou o prazo de 10 (dez) dias para o devido recolhimento sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Acresce não se encontrar o ora Agravante em condições de arcar com as despesas processuais, custas e taxa judiciária, no momento, razão pela qual requereu alternativamente a gratuidade ou o pagamento das custas ao final. Ressalta que em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, bastar a simples declaração da necessidade para a parte obtê-la, ao que colaciona posicionamentos jurisprudenciais, referentes ao assunto em pauta, buscando, dessa forma, respaldar suas argumentações. Ao final, requer a concessão de liminar para se determinar a concessão da assistência judiciária gratuita ou o pagamento das custas ao final na instância inicial, dando-se o conseqüente prosseguimento do feito. As folhas 07/09, juntaram-se os documentos atinentes feito. Os autos vieram conclusos às folhas 12. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional; é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. No caso em exame, o Agravante alega que ao decidir acerca do pedido de assistência judiciária gratuita ou de pagamento das custas ao final da demanda, o MM. Juiz de Direito da Instância inicial, agiu contrariamente ao que preceituam a lei, a jurisprudência e a doutrina ao determinar o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Referentemente ao pedido de assistência judiciária gratuita, estou que, conforme a legislação pertinente à matéria, o Julgador, pelo simples fato de haver pedido de assistência judiciária gratuita, através de simples declaração, conforme prevê a legislação, não fica adstrito à sua concessão, tanto que nossos Tribunais Superiores, assim têm se manifestado. Entretanto, compulsando o presente caderno processual, verifico, a princípio, haver informação passada pelo causidico, de que o Agravante se encontra impossibilitado, neste momento, de arcar com as despesas processuais; mas, pelos se colhe dos autos, entendo que deverá recolhê-las ao final da demanda. Assim, considerando toda a exposição acima, hei por deferir a liminar pretendida para que o Agravante recolha as custas processuais e a taxa judiciária ao final da demanda. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo

527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 23 de outubro de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 5414 (08/0068729-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

PACIENTE: W. L. DOS S. DA S.

ADVOGADO: Ricardo de Sales F. Lima

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE COLINAS - TO

RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Com fulcro no artigo 149, caput, Regimento Interno deste Tribunal e, por cautela, deixo para apreciar o pedido liminar após a juntada das informações pela autoridade inquinada como coatora, a qual deverá prestá-las no prazo máximo de 02 (dois) dias. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de Outubro de 2008. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5411/08 (08/0068703-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: JULIANA PEREIRA GUILHERME E NYKSON MENDES LACERDA

CAVALCANTE

PACIENTE: ANDRÉ ANDERSON LIMA COSTA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelos estagiários de Direito do Escritório Modelo da UNIRG, JULIANA PEREIRA GUILHERME e NYKSON MENDES LACERDA CAVALCANTE, em favor do paciente ANDRÉ ANDERSON LIMA COSTA, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GURUPI-TO. Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, sob a imputação da prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal (roubo qualificado pelo emprego de arma) c/c artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo). Em 26/04/2005 deu início ao cumprimento da referida pena em regime fechado até a data de 30/08/2006, a partir de quando passou a cumpri-la em regime semi-aberto, por ter-lhe sido concedido a progressão de regime (fls. 09/10). Atualmente encontra-se recolhido no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, em Gurupi-TO, em decorrência de ter sido determinada a transferência do paciente pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. Em 03/01/2008, em revista pessoal de rotina, foi encontrado no bolso do short do paciente uma pequena quantidade de maconha, aproximadamente 0,3 (três décimos) de grama, conforme Laudo Preliminar de Constatação acostado às fls. 32/33). Na Delegacia de Polícia, o paciente confirmou a imputação que lhe foi atribuída (art. 28 da Lei 11.343/06), alegando que é usuário de maconha há aproximadamente 10 (dez) anos. O Juiz da Vara de Execução houve por bem regredir o regime de cumprimento da pena do semi-aberto para o fechado, devido ao comportamento do paciente ter caracterizado falta grave (art. 118, I, da LEP), determinando a realização de novos cálculos de liquidação da pena, conforme se extrai do conteúdo da parte final da referida decisão, acostada a estes autos à fl. 44. Pondera o impetrante que a mera confissão do paciente de que é usuário de droga não seria suficiente para impor a regressão de regime, tampouco indeferir a progressão para regime aberto, por entender que a sua conduta não configuraria falta grave. Arremata pugnano pela concessão liminar da ordem para determinar que o paciente retorne ao cumprimento do restante da pena em regime semi-aberto. No mérito, pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juiz-impetrado para confirmar a liminar postulada e que seja apreciado o seu pedido de progressão para o regime aberto, considerando o tempo de trabalho prestado pelo paciente para a remição. Acosta à inicial os documentos de fls. 09/51. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por sorteio. É o relatório do que interessa. Diz a Jurisprudência: STJ – “1. O habeas corpus é um instrumento de dignidade constitucional destinado a garantir o direito de locomoção, violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de poder. 2. Inviável a concessão do writ quando a pretensão nele veiculada concerne a pedido de mudança de regime prisional” (RSTJ 72/116). STJ – “O habeas corpus não se presta ao exame de questão relativa a progressão de regime prisional situada no domínio dos fatos” (RSTJ 28/175). TJSP – “A concessão de progressão de regime prisional implica a análise se o sentenciado preenche os requisitos subjetivos e objetivos para a obtenção do benefício, o que, por si só, inviabiliza o exame da pretensão no estreito âmbito do Habeas Corpus” (RT 756/571). TJSP – “Pena. Habeas Corpus. Impetração visando progressão do regime prisional estabelecido em sentença condenatória. Inadmissibilidade. Postulação que somente poderá ser feita em sede de execução penal. A pretensão de progressão do regime prisional para o cumprimento da pena, estabelecido em sentença condenatória, somente pode ser postulada em sede de execução penal, mostrando inviável para tanto a via estreita do habeas corpus” (RT 750/626). TACRSP – “Progressão de regime prisional. Via inadequada: o habeas corpus, dado seu âmbito limitado, não se presta para deferir pedido de progressão de regime prisional, pois tal matéria exige aprofundado exame de provas para a verificação da presença dos requisitos necessários à concessão, devendo tal benesse ser pleiteada junto ao Juízo das Execuções Criminais, com a interposição de Agravo na hipótese de indeferimento” (RJDTCRIM 40/305). Com efeito, não cabe o pedido de habeas corpus quando o direito pleiteado envolve apreciação valorativa de fatos e circunstâncias que não podem ser aferidas na via estreita do

mandamus. Ademais, o recurso próprio cabível contra as decisões proferidas pelo Juiz da Execução é o agravo, nos termos do art. 197 da LEP. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente habeas corpus, por incabível à espécie. P.R.I. Palmas-TO, 29 de outubro de 2008. Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

HABEAS CORPUS N.º 5348/08 (08/0067745-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DANIELA MARQUES DO AMARAL
PACIENTE: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
DEFEN. (a) PÚBL. (a) : DANIELA MARQUES DO AMARAL
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo JUIZ Senhor RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Daniela Marques do Amaral, brasileira, solteira, defensora pública, inscrita na OAB/TO sob o número 3.957-B, impetra o presente habeas corpus em favor de Antônio Rodrigues de Souza, brasileiro, casado, lavrador, residente na Avenida Contorno, lote 05, quadra 78, Setor Imperial, na cidade de Porto Nacional, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional - TO. Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 21.08.2008, pela suposta prática do delito previsto no art. 14, da Lei 10.826/03, e, ter sua prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, porque estava cumprindo pena em regime aberto devido à condenação em crime de furto e, já ter respondido e cumprido pena pela prática de homicídio, ocorrido há mais de 23 (vinte e três) anos.Pugna pela concessão da liberdade provisória, em favor do Paciente, alegando não estarem presentes motivos ensejadores da prisão cautelar.Aduz o Impetrante que o Paciente estava cumprindo pena em regime aberto por condenação em crime de furto, tendo sido aplicado ao mesmo a regressão, devido a prática do crime acima informado.Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Paciente, tornando sem efeito a prisão preventiva, bem como a decisão que determinou a regressão cautelar.À fl. 86, o Magistrado a quo, prestou as informações solicitadas.À fl. 87, os autos vieram-me conclusos.É o relatório, resumidamente.Decido.Nesta fase de apreciação meritória, foram-me remetidas informações, noticiando que foi prolatada sentença, e que, o Paciente fora condenando a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão no regime semi-aberto.Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado.Ademais, é orientação sedimentada das Jurisprudências dos Tribunais Pátrios, que, quando da prolação da sentença condenatória, alterando-se o motivo da prisão, a referida ação, que fora impetrada antes da mesma, se torna prejudicada.Nesse sentido trago o seguinte julgado, vejamos:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 180, § 1º, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA.Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que visa a concessão da liberdade provisória em virtude da inexistência dos motivos ensejadores da segregação cautelar, bem como da ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal (Precedentes).Writ prejudicado. (STJ – HC 45060/SC; HABEAS CORPUS 2005/0101214-8, Relator Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 18/10/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005, p. 454). (destaquei).O artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento:“Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.Posto isso, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado os presentes Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, consequentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Palmas, 29 de outubro de 2008.Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator”.

HABEAS CORPUS N.º 5348/08 (08/0067745-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DANIELA MARQUES DO AMARAL
PACIENTE: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
DEFEN. (a) PÚBL. (a) : DANIELA MARQUES DO AMARAL
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Daniela Marques do Amaral, brasileira, solteira, defensora pública, inscrita na OAB/TO sob o número 3.957-B, impetra o presente habeas corpus em favor de Antônio Rodrigues de Souza, brasileiro, casado, lavrador, residente na Avenida Contorno, lote 05, quadra 78, Setor Imperial, na cidade de Porto Nacional, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional - TO. Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 21.08.2008, pela suposta prática do delito previsto no art. 14, da Lei 10.826/03, e, ter sua prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, porque estava cumprindo pena em regime aberto devido à condenação em crime de furto e, já ter respondido e cumprido pena pela prática de homicídio, ocorrido há mais de 23 (vinte e três) anos.Pugna pela concessão da liberdade provisória, em favor do Paciente, alegando não estarem presentes motivos ensejadores da prisão cautelar.Aduz o Impetrante que o Paciente estava cumprindo pena em regime aberto por condenação em crime de furto, tendo sido aplicado ao mesmo a regressão, devido a prática do crime acima informado.Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Paciente, tornando sem efeito a prisão preventiva, bem como a decisão que determinou a regressão cautelar.À fl. 86, o Magistrado a quo, prestou as informações solicitadas.À fl. 87, os autos vieram-me conclusos.É o relatório, resumidamente.Decido.Nesta fase de apreciação meritória, foram-me remetidas informações, noticiando que foi prolatada sentença, e que, o Paciente fora condenando a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão no regime semi-aberto.Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado.Ademais, é orientação sedimentada das Jurisprudências dos Tribunais Pátrios, que, quando da prolação da sentença condenatória, alterando-se o motivo da prisão, a referida ação, que fora impetrada antes da mesma, se torna prejudicada.Nesse sentido trago o seguinte julgado,

vejamos:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 180, § 1º, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA.Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que visa a concessão da liberdade provisória em virtude da inexistência dos motivos ensejadores da segregação cautelar, bem como da ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal (Precedentes).Writ prejudicado. (STJ – HC 45060/SC; HABEAS CORPUS 2005/0101214-8, Relator Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 18/10/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005, p. 454). (destaquei).O artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento:“Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.Posto isso, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado os presentes Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, consequentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Palmas, 29 de outubro de 2008.Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator”.

HABEAS CORPUS N.º 5348/08 (08/0067745-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DANIELA MARQUES DO AMARAL
PACIENTE: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
DEFEN. (a) PÚBL. (a) : DANIELA MARQUES DO AMARAL
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Daniela Marques do Amaral, brasileira, solteira, defensora pública, inscrita na OAB/TO sob o número 3.957-B, impetra o presente habeas corpus em favor de Antônio Rodrigues de Souza, brasileiro, casado, lavrador, residente na Avenida Contorno, lote 05, quadra 78, Setor Imperial, na cidade de Porto Nacional, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional - TO. Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 21.08.2008, pela suposta prática do delito previsto no art. 14, da Lei 10.826/03, e, ter sua prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, porque estava cumprindo pena em regime aberto devido à condenação em crime de furto e, já ter respondido e cumprido pena pela prática de homicídio, ocorrido há mais de 23 (vinte e três) anos.Pugna pela concessão da liberdade provisória, em favor do Paciente, alegando não estarem presentes motivos ensejadores da prisão cautelar.Aduz o Impetrante que o Paciente estava cumprindo pena em regime aberto por condenação em crime de furto, tendo sido aplicado ao mesmo a regressão, devido a prática do crime acima informado.Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Paciente, tornando sem efeito a prisão preventiva, bem como a decisão que determinou a regressão cautelar.À fl. 86, o Magistrado a quo, prestou as informações solicitadas.À fl. 87, os autos vieram-me conclusos.É o relatório, resumidamente.Decido.Nesta fase de apreciação meritória, foram-me remetidas informações, noticiando que foi prolatada sentença, e que, o Paciente fora condenando a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão no regime semi-aberto.Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado.Ademais, é orientação sedimentada das Jurisprudências dos Tribunais Pátrios, que, quando da prolação da sentença condenatória, alterando-se o motivo da prisão, a referida ação, que fora impetrada antes da mesma, se torna prejudicada.Nesse sentido trago o seguinte julgado, vejamos:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 180, § 1º, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA.Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que visa a concessão da liberdade provisória em virtude da inexistência dos motivos ensejadores da segregação cautelar, bem como da ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal (Precedentes).Writ prejudicado. (STJ – HC 45060/SC; HABEAS CORPUS 2005/0101214-8, Relator Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 18/10/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005, p. 454). (destaquei).O artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento:“Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.Posto isso, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado os presentes Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, consequentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Palmas, 29 de outubro de 2008.Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator”.

HABEAS CORPUS N.º 5387/08 (08/0068306-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ÁLVARO SANTOS DA SILVA
PACIENTE: ALDENIR DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: ÁLVARO SANTOS DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor do Paciente Aldenir de Sousa Santos, impetrado pelo advogado, Dr. Álvaro Santos da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína.Aduz, o Causídico, abuso de autoridade quando da decretação da prisão do paciente, eis que, fora através de um telefonema recebido, não havendo nenhum mandado de prisão contra o mesmo.Alega, ainda, que não há até a presente data, conforme certidão fornecida pelo Cartório da Vara de Precatórios da Comarca de Araguaína, a existência de Carta Precatória para o cumprimento da prisão.Conforme pode-se constatar, após o recebimento das informações prestadas pelo Magistrado a quo, as eventuais irregularidades foram sanadas, quando da apresentação do mandado de prisão do Paciente.Pois bem, o referido mandado de prisão contra o Paciente, advindo do douto Juiz de Direito da Comarca de Maranhão -MA (deprecante). Destarte, este Tribunal não tem competência para a análise da decisão que decretou o ergastulo

preventivo, por não exercer, hierarquicamente, jurisdição relativamente à autoridade deprecante. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – PRISÃO CIVIL – CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO – AUTORIDADE COATORA – JUÍZO DEPRECANTE – NÃO SUJEIÇÃO À JURISDIÇÃO LOCAL – INCOMPETÊNCIA – DECISÃO UNÂNIME – WRIT NÃO CONHECIDO – Na hipótese de prisão em cumprimento de carta precatória, deve figurar como autoridade coatora para fins de impetração de habeas corpus o juízo deprecante e não o deprecado. É competente para apreciar o writ o Tribunal perante o qual esteja jurisdicionada a indigitada autoridade coatora. (TJMT – HC 5.423/01 – Cuiabá – 2ª C.Crim. – Rel. Des. Flávio José Bertin – J. 09.05.2001) – (destaque). Destarte, diante dos documentos acima alinhavados, não conheço do presente pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. Palmas, 29 de outubro de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5360/2008 (08/0067822-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE
PACIENTES: ADRIANO CHAVES DE MORAES, MAURO DA SILVA ALMEIDA E JOSÉ RIBAMAR LEÃO FILHO
ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora- JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto às fls. 19, pelo advogado JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE, regularmente inscrito na OAB/TO sob o nº 964, em face da decisão proferida por esta Relatora às fls. 13/16, dos autos do HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado em favor dos pacientes: ADRIANO CHAVES DE MORAES, MAURO DA SILVA ALMEIDA e JOSÉ DE RIBAMAR LEÃO FILHO, os quais foram denunciados pelo Douto Representante do Ministério Público pela prática do delito descrito no artigo 316 c/c artigo 61, inciso II, alínea “g”, ambos do Código Penal Brasileiro. Inconformado com o teor da decisão supracitada, o douto Advogado impetrante interpôs pedido de reconsideração às fls. 19, onde ressalta que a falha processual (humana) decorreu de mero acaso no momento do protocolo judicial. Pugna, ainda, pela juntada de cópia integral de todo o processo criminal que ensejou o presente “writ”. Quando proferi a decisão ora recorrida ressaltei que o habeas corpus, como remédio constitucional que é, tem que vir instruído com todas as provas pré-constituídas das alegações formuladas na inicial, pois, como é cediço, não comporta dilação probatória. Com efeito, neguei seguimento a presente ordem liberatória, por faltar à referida impetração seu pressuposto lógico, sendo impossível o exame da matéria arguida face à ausência de documentos comprobatórios. Analisando atentamente os autos, verifico que não obstante o entendimento explanado na decisão questionada, no sentido de que, o conhecimento do habeas corpus prescinde de provas pré-constituídas observa-se que o impetrante ao interpor o pedido de reconsideração valeu-se da oportunidade para enxertar aos autos todos os documentos necessários à instrução. Sendo assim, não obstante ser o procedimento adotado uma anomalia processual, para fins de se evitar a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa futuro aos ora pacientes, acolho o pedido de reconsideração formulado pelo ora impetrante às fls. 19. Deste modo, ante aos argumentos acima alinhavados, reconsidero a decisão por mim proferida às fls. 13/16, e, por conseguinte, conheço do presente “writ”, passando, doravante a analisar o pedido de liminar formulado pelo impetrante na peça inaugural do presente habeas corpus. Segundo se extrai dos presentes autos, Os pacientes foram denunciados em decorrência do Inquérito Policial nº 2008.0005.7296/0 na Comarca de Araguaína-TO como incursos nas sanções penais descritas no artigo 316 c/c artigo 61, inciso II, alínea “g”, ambas do Código Penal. Assevera o impetrante que não obstante os pacientes estarem respondendo o processo em liberdade inexistem provas para embasar a denúncia ofertada pelo Ilustre Representante do Ministério Público. Cotejando a inicial com os documentos que a instruem, verifica-se que o impetrante pretende obter o trancamento da ação penal a que respondem os pacientes, por falta de justa causa. Alega, ainda, que não há provas da autoria e materialidade delitiva, haja vista que a única prova que apresenta concordância com a denúncia ofertada pelo Ministério Público seria o depoimento de um indivíduo, que se encontrava na posse de um carro roubado e com a sua prisão preventiva decretada. Em que pese a relevância de todos os argumentos suscitados examinando os presentes autos, observa-se que os pacientes foram denunciados, pela prática do delito capitulado no 316, c/c artigo 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal Brasileiro, fato este ocorrido no dia 20/10/2004, por volta das 10 horas, na Rua 1ª de janeiro, em frente à Loja Predilar na cidade de Araguaína-TO. Assim, da análise perfunctória destes autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir manifesta a inocência dos pacientes, o que, aliás, demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Ademais, conforme se pode constatar neste juízo preliminar, a decisão proferida pelo douto Magistrado a quo, (fls. 20/21) que recebeu a denúncia ofertada pelo Douto Representante do Ministério Público, não apresenta defeitos que imponham sua imediata suspensão, pois devidamente fundamentada, não ensejando qualquer afronta ao ordenamento jurídico pátrio conforme descrito na inicial. Sendo assim, pelos argumentos acima expendidos e por cautela, deixo para deliberar sobre as pretensões aduzidas por ocasião do julgamento final deste Writ, quando então a autoridade indigitada coatora já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança aos julgadores para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO, para que preste as informações no prazo de legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 29 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora”.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1604/08

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 2005.0004.0593-2/0
REQUERENTE(S): ANTÔNIO FRANCISCO LOPES E OUTROS
ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE o Município de Marianópolis, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento aos requerentes da importância de R\$ 518.189,24 (quinhentos e dezoito mil cento e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada ao Juízo requisitante, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31.12.2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1589/08

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4.554/00
REQUERENTE(S): WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS E FUNJURIS-TO
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE FÁTIMA - TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação, conforme o ofício requisitório, é de R\$ 6.834,72 (seis mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos). Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao sequestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Desse modo, INTIME-SE o Município de Fátima, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar os valores de R\$ 5.854,95 (cinco mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 979,77 (novecentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), conforme ofício requisitório, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cujas quantias deverão ser depositadas, respectivamente, em conta judicial vinculada diretamente ao juízo requisitante e ao FUNJURIS, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito, e procedendo-se a transferência para a conta específica do FUNJURIS. A carta de ordem só deverá ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida, ou seja, com a efetivação do bloqueio e a transferência efetuada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1744/08

REQUISITANTE: JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGARAPAVA-SP
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO C/C PERDAS E DANOS Nº 680/02
REQUERENTE: FRANCISCO JANUÁRIO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO: ALMIR CARAÇATO
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO - TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE o Município de Pedro Afonso, através do seu representante legal, via carta de ordem, para que promova a inclusão no orçamento de 2010 de verba suficiente para o pagamento do débito constante deste precatório no valor de R\$ 60.667,24 (sessenta mil seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), a ser depositado em conta judicial vinculada a este Tribunal até o dia 31.12.2010, advertindo-o do comando do art. 100, § 1º da Constituição Federal. Aguarde-se na secretaria até 30/11/2009, intimando-se então a entidade devedora a informar e comprovar nos autos quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1604/08

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 2005.0004.0593-2/0
REQUERENTE(S): ANTÔNIO FRANCISCO LOPES E OUTROS
ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE o Município de Marianópolis, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento aos requerentes da importância de R\$ 518.189,24 (quinhentos e dezoito mil cento e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada ao Juízo requisitante, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31.12.2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1589/08

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4.554/00
REQUERENTE(S): WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS E FUNJURIS-TO
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE FÁTIMA - TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação, conforme o ofício requisitório, é de R\$ 6.834,72 (seis mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos). Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao sequestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Desse modo, INTIME-SE o Município de Fátima, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar os valores de R\$ 5.854,95 (cinco mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 979,77 (novecentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), conforme ofício requisitório, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cujas quantias deverão ser depositadas, respectivamente, em conta judicial vinculada diretamente ao juízo requisitante e ao FUNJURIS, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito, e procedendo-se a transferência para a conta específica do FUNJURIS. A carta de ordem só deverá ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida, ou seja, com a efetivação do bloqueio e a transferência efetuada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1744/08

REQUISITANTE: JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGARAPAVA-SP
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO C/C PERDAS E DANOS Nº 680/02
REQUERENTE: FRANCISCO JANUÁRIO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO: ALMIR CARAÇATO
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO - TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE o Município de Pedro Afonso, através do seu representante legal, via carta de ordem, para que promova a inclusão no orçamento de 2010 de verba suficiente para o pagamento do débito constante deste precatório no valor de R\$ 60.667,24 (sessenta mil seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), a ser depositado em conta judicial vinculada a este Tribunal até o dia 31.12.2010, advertindo-o do comando do art. 100, § 1º da Constituição Federal. Aguarde-se na secretaria até 30/11/2009, intimando-se então a entidade devedora a informar e comprovar nos autos quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

Intimações às Partes

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIÓNI

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

RECURSO INOMINADO Nº 1726/08 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2609/07
Natureza: Reparação de Danos Morais
Recorrente: Andréia Ferreira Mota
Advogado(s): Dr. Antônio Chrysippo de Aguiar
Recorridos: Banco do Brasil S/A / Ciclovía Distribuidora de Peças para Bicycletas e Motocicletas Ltda
Advogado(s): Drª. Keyla Márcia Gomes Rosal e Outros / Dr. Amaranto Teodoro Maia
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DECISÃO: "(...) Isto posto, em face da inobservância do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95, JULGO DESERTO o Recurso Inominado interposto pela recorrente, em consequência, DEIXO DE CONHECER e DAR SEGUIMENTO por não ter sido

devidamente preparado. Deixo de condenar à custas processuais e honorários advocatícios por a recorrente não ter sido vencida, conforme determina a 2ª parte do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. R.I. Palmas – TO, 30 de outubro de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1718/08 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0002.3621-5/0
Natureza: Cobrança de Seguro
Recorrente: Deuzina Batista da Silva / Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento / Drª. Marinólia Dias dos Reis e Outros
Recorridos: Companhia Excelsior de Seguros / Deuzina Batista da Silva
Advogado(s): Drª. Marinólia Dias dos Reis e Outros / Dr. Carlos Antônio do Nascimento
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, não conheço dos recursos interpostos em face de sua extemporaneidade, devendo ser devolvido o feito à Vara de origem, após as formalidades legais, com as nossas homenagens. Publique-se e Intimem-se. Palmas, 30 de outubro de 2008.

2ª TURMA RECURSAL

Pauta

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 035/2008

SESSÃO ORDINÁRIA – 05 DE NOVEMBRO DE 2008

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 34ª (trigésima quarta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro de 2008, quarta-feira, a partir das 09:00 horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.172-6 (JECÍVEL – PALMAS-TO)

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Antônio Gomes de Souza
Advogado(s): Drª. Tanila Mascarenhas de Araújo Delgado e Outros
Recorrido: Brasil USA Properties S/C Ltda
Advogado(s): Dr. Ildo João Cótica Júnior e Outros
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

02 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.198-1 (JECÍVEL – PALMAS-TO)

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: TAM - Linhas Aéreas
Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva e Outros
Recorrido: Willian Pereira Carvalho
Advogado(s): Dr. Roger de Mello Ottaño e Outro
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

03 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.182-1 (JECÍVEL – PALMAS-TO)

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Restituição
Recorrente: Ailton Antônio Pereira
Advogado(s): Defensoria Pública
Recorrido: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda
Advogado(s): Dr. Renato Kenji Arakaki e Outros
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

04 - RECURSO INOMINADO Nº 1123/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 10.025/06*
Natureza: Ordinária de Cobrança com pedido liminar de Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: José Claudio Lóis e Carlos Eduardo Lóis
Advogado(s): Dr. Raimundo Rosal Filho e Outro
Recorrido: Banco da Amazônia S/A
Advogado(s): Dr. Maurício Cordenonzi e Outros
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

05 - RECURSO INOMINADO Nº 1178/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2006.0009.0321-3/0*
Natureza: Indenização por Dano Moral
Recorrente: Estofado Eldorado
Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outro
Recorrido: Maria de Fátima Oliveira Leite de Souza
Advogado: Dr. Cícero Ayres Filho
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

06 - RECURSO INOMINADO Nº 1294/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 10.161/06*
Natureza: Indenização para Ressarcimento de Danos Morais
Recorrente: Kátia Terezinha Coêlho da Rocha
Advogado(s): Dr. Lucíolo Cunha Gomes
Recorrido: Armando Formiga
Advogado(s): em causa própria
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

07 - RECURSO INOMINADO Nº 1377/08 (COMARCA DE PALMEIROPÓLIS-TO)

Referência: 039/06*
Natureza: Ação de Cobrança
Recorrente: Conrado Ferreira da Silva
Advogado(s): Drª. Juliana Bezerra de Melo Pereira
Recorrida: Humberto Pires de Moraes - ME
Advogado(s): Dr. Francielton R. dos Santos de Albernaz e Outros
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

08 - RECURSO INOMINADO Nº 1380/08 (JECC - GUARÁI-TO)

Referência: 2007.0004.3076-3*
 Natureza: Ação de Cobrança
 Recorrente: Mário Rodrigues da Costa
 Advogado(s): Dr. Juarez Ferreira
 Recorrida: Erasmo Teixeira Camilo
 Advogado(s): Dr. Lucas Martins Pereira
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

09 - RECURSO INOMINADO Nº 1409/08 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0005.2767-0*
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior e Outros
 Recorrido: José Joaquim da Silva Lima
 Advogado(s): Dr. Diogo Viana Barbosa
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃO SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

SINSJUSTO

Edital de Convocação

Nos termos do Estatuto e legislação pertinente o SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – SINSJUSTO, convoca todos os servidores e serventuários para uma Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no próximo sábado, 08/11/08, em 1ª convocação, às 14h em 2ª convocação às 14h e 30 minutos, no auditório da Ordem dos advogados do Brasil, Seção Tocantins, localizado na AANO 20 CONJ. 02, em Palmas-TO., onde serão discutidos os seguintes assuntos:

- Deliberação sobre paralisação das atividades por 24h, em manifesto contra o não pagamento da data-base de 1º de maio;
- Discussão sobre as resoluções 48 e 58 do CNJ, e adoção pelo Tribunal de Justiça;
- Deliberação sobre alteração estatária criando a diretoria social do SINSJUSTO;
- Ações judiciais propostas, além de outros assuntos da categoria.

Palmas, 31 de outubro de 2008.

JOSÉ CARLOS PEREIRA
 Presidente

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ARAGUAINA

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Renata Teresa da S. Macor, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 2008.0007.4997-0, requerido por Aparecida de Oliveira Cortes Santos em face de Davi de Jesus Santos, sendo o presente para CITAR o requerido Davi de Jesus Santos, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 05 de dezembro de 2008 às 15 horas, no Anexo do Fórum, à Rua Ademair Vicente Ferreira, 1255, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alegou em síntese o seguinte: "que casou-se com o requerido em 11.08.1988, sob o regime da comunhão parcial de bens; que estão separados há doze anos, ocasião em que o requerido abandonou o lar, tomando rumo ignorado; que dessa união tiveram três filhos, sendo hoje um maior e dois menores que estão sob a guarda da autora; que na constância do casamento não adquiriram bens a serem partilhados; que não existe qualquer possibilidade de reconciliação entre o casal; que deseja voltar a usar o nome de solteira; Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 415,00(quatrocentos e quinze reais). Pela MMª. Juíza, foi exarado o seguinte despacho: " Recebo a inicial. A princípio estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Cite-se a parte requerida via edital com prazo de vinte dias, para querendo contestar a presente ação sob pena de revelia e confissão, conforme dispõe os artigos 285 e 319 do código de processo civil. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05.12.2008 às 15 horas. Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Araguaína –TO, 17.09.2008. (ass) Renata Tereza da S. Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 29 de outubro de 2008. Eu, Denilza Moreira, Escrevente, digitei e subscrevi.(ass) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito"

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

1ª PUBLICAÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4598/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MARIA DE JESUS RODRIGUES CARVALHO, brasileira, casada, Lavradora, residente e domiciliado no PA Boa Sorte, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de IVANILDA RODRIGUES CARVALHO PEREIRA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 05 de maio de 2008, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de IVANILDA RODRIGUES CARVALHO PEREIRA, brasileira, solteira, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliada no PA boa sorte, neste município de Araguatins - TO, filha de FRANCISCO MOURÃO CARVALHO E MARIA DE JESUS RODRIGUES CARVALHO, nascida aos 02/09/1976, natural de Coroatá-MA. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora MARIA DE JESUS RODRIGUES CARVALHO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, (Maria das Dores Alves Rangel Reis), Escrevente Judicial, o digitei. Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

ARRAIAS

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. Márcio Ricardo Ferreira Machado, MM. Juiz de Direito da Comarca de Araias, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório do Cível, Ação de Execução Fiscal, Autos nº 175/03, tendo como Exequente: Fazenda Pública Estadual e como Executada: Telkia de Campos Dantas. CDA- nº. A-1610/03. Nestes autos, o MM. Juiz de Direito, através do despacho: "Defiro o pedido de fls. 13. Expeça-se o Edital de Citação – MM. Juiz de Direito". MANDOU CITAR a executada TELKIA DE CAMPOS DANTAS, inscrita no CPF sob o nº. 839.479.737-72, nas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da lei 6.830/80, a fim de que tome ciência da presente ação cuja cópia da inicial segue anexa e PAGUE, NO PRAZO DE (05) CINCO DIAS, a quantia de R\$ 3.399,93 (três mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), devidamente atualizada acrescida de juros, custas, honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) demais cominações legais, incluídos os valores de sucumbência, ou no mesmo prazo NOMEIE bens à penhora, tantos quantos bastem para garantir a execução, oferecendo documento comprobatório da propriedade e de que o bem, caso seja imóvel, se encontra livre de qualquer ônus, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos quantos bastem a satisfação integral da dívida. Caso não seja paga a quantia mencionada e nem oferecido bens à penhora, serão PENHORADOS nos bens da executada quantidade suficiente para a integral satisfação do débito, observando a ordem estabelecida no artigo 11, da Lei 6.830/80; ficando por este intimado o respectivo cônjuge, caso recaia em bens imóveis para oferecimento de EMBARGOS DO DEVEDOR no prazo de trinta dias. Ainda visando facilitar o interesse do devedor em elidir a obrigação, a informação para que, em caso de pagamento, recolha o quantum debeat por meio de guia própria – GRDE, disponível nas Agências da Caixa. Eu, Nilton César Nunes Piedade, Cartório Cível, digitei. MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO. Juiz de Direito.

COLINAS

2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIAS: AUTOS Nº 2007.0009.1690-9 (2.360/07)

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 Requerente: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/ A HUMANIDADE BRASIL – ESCRITÓRIO DE COLINAS DO TOCANTINS
 Requerido: ROSA MARIA PINTO DE ARAÚJO E JOÃO BRAGA CARNEIRO

Finalidade: CITAÇÃO dos requeridos ROSA MARIA PINTO DE ARAÚJO, brasileira, convivente, doméstica, portadora da CI nº 784.746-SSP/TO, CPF nº 007.866.211-76, e JOÃO BRAGA CARNEIRO, brasileiro, convivente, pedreiro, portador da CI nº 2.408.126-SSP-PA, CPF nº 402.617.862-53 residentes e domiciliados em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para querendo purgar a mora no prazo de quinze (15) dias, mediante depósito judicial das parcelas em atraso, em cartório a favor da autora, conforme cálculo atualizado pela contadoria judicial, sob pena do imóvel ser restituído à autora, bem como querendo oferecer defesa em igual prazo, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, cumprindo a decisão de fls. 41/42. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos dezesseis dias (24) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e oito (2008). Eu, (Ivonele Aparecida Betiol) Escrevente o digitei. Eu (Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escrivã o conferi e subscrevi. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juíza de Direito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIAS: AUTOS Nº 2007.0009.1696-8 (2.354/07)

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 Requerente: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/ A HUMANIDADE BRASIL – ESCRITÓRIO DE COLINAS DO TOCANTINS
 Requerido: CREONICE BEZERRA DOS SANTOS E ANTONIO EURÍPEDES GOMES DA CRUZ

Finalidade: CITAÇÃO do requerido ANTONIO EURÍPEDES GOMES DA CRUZ, brasileiro, convivente, vendedor autônomo, portador da CI nº 2.268.937-SSP/GO, CPF nº 387.129.201-00, residente e domiciliado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para querendo purgar a mora no prazo de quinze (15) dias, mediante depósito judicial das parcelas em atraso, em cartório a favor da autora, conforme cálculo atualizado pela contadoria judicial, sob pena do imóvel ser restituído à autora, bem como querendo oferecer defesa em igual prazo, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, cumprindo a decisão de fls. 42/43.
 DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos dezesseis dias (24) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e oito (2008). Eu, (Ivoneete Aparecida Betiol) Escrevente o digitei. Eu (Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escrivã o conferi e subscrevi. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juíza de Direito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**REFERÊNCIAS: AUTOS Nº 2006.0006.4406-4 (1.914/06)**

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 Requerente: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/ A HUMANIDADE BRASIL – ESCRITÓRIO DE COLINAS DO TOCANTINS
 Requerido: ROSILENE RIBEIRO DOS SANTOS E ANÍBAL BORGES DA SILVA

Finalidade: CITAÇÃO dos requeridos ROSILENE RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, solteira, doméstica, portador da CI nº 806.994-SSP/TO, CPF nº 009.083.571-92, e ANÍBAL BORGES DA SILVA, brasileiro, solteiro mecânico, residentes e domiciliados em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para querendo purgar a mora no prazo de quinze (15) dias, mediante depósito judicial das parcelas em atraso, em cartório a favor da autora, conforme cálculo atualizado pela contadoria judicial, sob pena do imóvel ser restituído à autora, bem como querendo oferecer defesa em igual prazo, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, cumprindo a decisão de fls 92/93.
 DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos dezesseis dias (24) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e oito (2008). Eu, (Ivoneete Aparecida Betiol) Escrevente o digitei. Eu (Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escrivã o conferi e subscrevi. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**REFERÊNCIAS: AUTOS Nº 2008.0002.0715-9 (2.570/08)**

Ação de Notificação Judicial
 Requerente: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/ A HUMANIDADE BRASIL – ESCRITÓRIO DE COLINAS DO TOCANTINS
 Requerido: JOANA D'ARC SOUZA SANTANA SOARES E WYTOM MILHOMEM MACEDO.

Finalidade: CITAÇÃO dos requeridos JOANA D'ARC SOUZA SANTANA SOARES, brasileira, convivente, do lar, portadora da CI nº 608.912 SSP/TO, CPF nº 927.380.361-04, bem como WITOM MILHOMEM MACEDO, brasileiro, convivente, auxiliar de serviços gerais da CI nº 290.784-SSP/TO, CPF nº 816.653.351-15, ambos residentes e domiciliados em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, por todos os termos da presente ação, bem como pagar o débito de 971,53 (novecentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos) ou tomarem ciência da notificação para as providências que entenderem convenientes.
 DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos vinte e quatro dias (24) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e oito (2008). Eu, (Ivoneete Aparecida Betiol) o digitei. Eu (Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escrivã o conferi e subscrevi. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juíza de Direito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**REFERÊNCIAS: AUTOS Nº 2007.0009.1692-5 (2.358/07)**

Ação : RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 Requerente: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/ A HUMANIDADE BRASIL – ESCRITÓRIO DE COLINAS DO TOCANTINS
 Requerido: SEBASTIÃO LEÃO DA SILVA

Finalidade: CITAÇÃO do requerido SEBASTIÃO LEÃO DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da CI nº 1.004.624-SSP/MA, CPF nº 343.634.243-20, residente e domiciliado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para querendo purgar a mora no prazo de quinze (15) dias, mediante depósito judicial das parcelas em atraso, em cartório a favor da autora, conforme cálculo atualizado pela contadoria judicial, sob pena do imóvel ser restituído à autora, bem como querendo oferecer defesa em igual prazo, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Tudo conforme decisão exarada às fls.36/37.
 DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos dezesseis dias (24) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e oito (2008). Eu, (Ivoneete Aparecida Betiol) Escrevente o digitei. Eu (Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escrivã o conferi e subscrevi. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juíza de Direito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**REFERÊNCIAS: AUTOS Nº 2007.0009.5786-9 (2.383/07)**

Ação : NOTIFICAÇÃO JUDICIAL
 Requerente: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/ A HUMANIDADE BRASIL – ESCRITÓRIO DE COLINAS DO TOCANTINS

Requerido: CLEUZENI DOS SANTOS LIMA BORGES E JOSE BORGES SANTOS JÚNIOR

Finalidade: NOTIFICAÇÃO do requerido JOSE BORGES SANTOS JÚNIOR, brasileiro, casado, pedreiro, portador da CI nº 341.827-SSP/TO, CPF nº 902.794.841-00, residente e domiciliado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, por todos os termos da presente ação, bem como para pagar o débito de R\$565,47 (quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), ou tomar ciência da notificação, para as providências que entender convenientes.
 DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos dezesseis dias (24) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e oito (2008). Eu, (Ivoneete Aparecida Betiol) Escrevente o digitei. Eu (Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escrivã o conferi e subscrevi. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juíza de Direito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**REFERÊNCIAS: AUTOS Nº 2007.0009.1703-4 (2.361/07)**

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 Requerente: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/ A HUMANIDADE BRASIL – ESCRITÓRIO DE COLINAS DO TOCANTINS
 Requerido: CARLOS ALBERTO RESPLANDES DA ROCHA

Finalidade: CITAÇÃO do requerido CARLOS ALBERTO RESPLANDES DA ROCHA, brasileiro, separado de fato, funcionário público, portador da CI nº 1.446.926-SSP/GO, CPF nº 336.013.641-15, residente e domiciliado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para querendo purgar a mora no prazo de quinze (15) dias, mediante depósito judicial das parcelas em atraso, em cartório a favor da autora, conforme cálculo atualizado pela contadoria judicial, sob pena do imóvel ser restituído à autora, bem como querendo oferecer defesa em igual prazo, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, cumprindo a decisão de fls. 42/43.
 DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos dezesseis dias (24) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e oito (2008). Eu, (Ivoneete Aparecida Betiol) Escrevente o digitei. Eu (Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escrivã o conferi e subscrevi. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juíza de Direito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**REFERÊNCIAS: AUTOS Nº 2007.0002.0716-7 (2.572/08)**

Ação de Notificação Judicial
 Requerente: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/ A HUMANIDADE BRASIL – ESCRITÓRIO DE COLINAS DO TOCANTINS
 Requerido: JOELMA DA SILVA SANTOS E JOSE AILTON DA CONCEIÇÃO SOUZA

Finalidade: NOTIFICAÇÃO da requerida JOSE AILTON DA CONCEIÇÃO SOUZA, brasileiro, convivente, autônomo, portador da CI nº 707.609-SSP/TO, CPF nº 982.957.641-87, residente e domiciliado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, por todos os termos da presente ação, bem como para pagar o débito de R\$741,35 (seletentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), ou tomarem ciência da notificação, para as providências que entenderem convenientes.
 DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos dezessete dias (17) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e oito (2008). Eu, (Ivoneete Aparecida Betiol) Escrevente o digitei. Eu (Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escrivã o conferi e subscrevi. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juíza de Direito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**REFERÊNCIAS: AUTOS Nº 2006.0006.4409-9 (1.915/06)**

Ação : RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/TUTELA ANTECIPADA
 Requerente: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/ A HUMANIDADE BRASIL – ESCRITÓRIO DE COLINAS DO TOCANTINS
 Requerido: ELIANE LIMA DA SILVA E WENDES JOSE DE PAULO

Finalidade: CITAÇÃO da requerida ELIANE LIMA DA SILVA, brasileira, convivente, operadora de caixa, portador da CI nº 607.082-SSP/TO, CPF nº 919.908.311-68, residente e domiciliada em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para querendo purgar a mora no prazo de quinze (15) dias, mediante depósito judicial das parcelas em atraso, em cartório a favor da autora, conforme cálculo atualizado pela contadoria judicial, sob pena do imóvel ser restituído à autora, bem como querendo oferecer defesa em igual prazo, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, cumprindo a decisão de fls. 92/93.
 DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos dezesseis dias (24) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e oito (2008). Eu, (Ivoneete Aparecida Betiol) Escrevente o digitei. Eu (Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escrivã o conferi e subscrevi. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juíza de Direito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**REFERÊNCIAS: AUTOS Nº 2007.0003.0829-1 (2.160/07)**

Ação de Notificação Judicial
 Requerente: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/ A HUMANIDADE BRASIL – ESCRITÓRIO DE COLINAS DO TOCANTINS
 Requerido: IRANILZA FERNANDES SOUSA E CARLOS ZANINA BORGES DOS SANTOS

Finalidade: NOTIFICAÇÃO da requerida IRANILZA FERNANDES SOUSA, brasileira, convivente, doméstica, portadora da CI nº 628.795-SSP/TO, CPF nº 008.634.861-26, residente e domiciliado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, por todos os termos da presente ação, bem como para pagar o débito de R\$538,96 (quinhentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), ou tomarem ciência da notificação, para as providências que entenderem convenientes.
 DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos dezessete dias (17) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e oito (2008). Eu, (Ivoneete

Aparecida Betiol) Escrevente o digitei. Eu (Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escrivã o conferi e subscrevi. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juíza de Direito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIAS: AUTOS Nº 2007.0003.2692-3 (2.182/07)

Ação de Notificação Judicial

Requerente: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/ A HUMANIDADE BRASIL – ESCRITÓRIO DE COLINAS DO TOCANTINS

Requerido: MARIA ALZIRENE GOMES DA COSTA SANTOS E ADONEL RODRIGUES PEREIRA

Finalidade: NOTIFICAÇÃO do requerido ADONEL RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, convivente, marceneiro, portador da CI nº 640.415-SSP/TO, CPF nº 020.983.911-29, residente e domiciliado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, por todos os termos da presente ação, bem como para pagar o débito de R\$611,58 (seiscientos e onze reais de cinquenta e oito centavos), ou tomarem ciência da notificação, para as providências que entenderem convenientes.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos dezesseis dias (16) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e oito (2008). Eu, (Ivoneite Aparecida Betiol) Escrevente o digitei. Eu (Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escrivã o conferi e subscrevi. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juíza de Direito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIAS: AUTOS Nº 2007.0003.2691-5 (2.180/07)

Ação : NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

Requerente: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/ A HUMANIDADE BRASIL – ESCRITÓRIO DE COLINAS DO TOCANTINS

Requerido: MARCIANE DE SOUSA NUNES E MARCOS GIOVANE PONTES

Finalidade: NOTIFICAÇÃO do requerido MARCOS GIOVANE PONTES, brasileiro, convivente, funcionário público, portador da CI nº 148.352-SSP/TO, CPF nº 602.493.746-68, residente e domiciliado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, por todos os termos da presente ação, bem como para pagar o débito de R\$616,50 (seiscientos e dezesseis reais e cinquenta centavos), ou tomar ciência da notificação, para as providências que entender convenientes.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos dezesseis dias (24) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e oito (2008). Eu, (Ivoneite Aparecida Betiol) Escrevente o digitei. Eu (Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escrivã o conferi e subscrevi. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juíza de Direito.

GUARAÍ

Diretoria do Fórum

PORTARIA nº 027/2008

A Excelentíssima Senhora Doutora Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Meritíssima Juíza de Direito/Diretora do Foro em substituição desta Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o disposto no r. Provimento nº 009/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, publicado no Diário da Justiça nº 2056, datado de 07 de outubro de 2008, pág. A-2, especificamente no art. 2º, item 2.9.12 e art 6º;

RESOLVE:

I – Determinar que, a partir de 01 de Dezembro de 2008, as intimações aos Advogados e as partes (os que não residirem no Estado inclusive) na Comarca de Guaraí/TO (Vara Criminal, Juizado Especial Cível e Criminal, 1ª Vara Cível e Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível), com exceção das previsões legais de intimação pessoal, ocorrerão via sistema eletrônico de comunicação de atos, no Diário da Justiça eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, disponível no site www.tjto.jus.br; tudo nos termos da r. resolução nº 009/2008/TJTO e do r. provimento nº 009/2008 CGJ/TO.

II - Ordenar a remessa da cópia desta Portaria a Diretoria de Cerimonial e Publicações do Egrégio Tribunal de Justiça, para a devida publicação em 03(três) edições do Diário da Justiça.

III – Determinar que se promova a ampla divulgação da presente no meio Jurídico local, expedindo-se competente ofício a Sub-Secção da OAB desta Comarca inclusive sua afixação em todos os placard's do Fórum local.

IV – Finalmente, determinar que se oficie a Diretoria de Informática do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, solicitando-lhe ampla divulgação desta no sistema pop-up do respectivo site.

Publique-se.

Registre-se.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Guaraí/TO, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (29/10/2008).

Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi
Juíza de Direito/Diretora do Foro em substituição

ITAGUATINS

1ª Vara Cível

AUTOS Nº 2005.0002.5129-3

Ação: Medida Cautelar de Busca e Apreensão
Requerente: Reginaldo Benedito Martins

Requerido: Antonio Quixaba Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 20 DIAS

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc., ...

FAZ SABER – a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivania se processam os autos epigrafados, é o presente para intimar – INTIME – REGINALDO BENEDITO MARTINS, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Antonio Benedito Neto e Pina José Martins, natural de Niquelândia / GO, nascido aos 13/02/1979, CPF nº 912.895.641/91, residente e domiciliado no município de Tocantinópolis / TO, da r. sentença exarada às fls. 35, a seguir transcrita: “SENTENÇA Vistos etc.: O feito dispensa relatório. As partes demonstraram total desinteresse pelo feito. Há mais de ano sem que dê impulso. Isto posto julgo extinto nos termos do art. 267, II, do CPC. P.R.I., o requerido por edital prazo de 20 dias. Após archive-se. Itgs, 01/07/08 Ass Dr. Marcéu José de Freitas – Juiz de Direito”
CUMPRASE.

DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias mês de outubro do ano de dois mil e oito. (23/10/08). Eu, , Escrivão que, digitei e subscrevi. MARCÉU JOSÉ DE FREITAS. Juiz de Direito.

AUTOS: 2008.0008.9510-1/0

Ação: Execução Fiscal

Exequente: A Fazenda Nacional

Executado: Raimundo Alves Carneiro

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 30 DIAS

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc., ...

FAZ SABER – a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e escrivania se processam os autos epigrafados, é o presente para citar – RAIMUNDO ALVES CARNEIRO, CPF nº 207.435.133-04, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 30 dias, sob pena de revelia e confissão. Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: DESPACHO: “Deffiro o pedido de folhas 22, nº “1”. Cite-se por edital, prazo de 30 dias. Itgs., 21/10/08. Marcéu José de Freitas - Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital na forma da lei, e afixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias mês de outubro do ano de dois mil e oito. (23/10/08). Eu, Escrivão que, digitei e subscrevi. MARCÉU JOSÉ DE FREITAS. Juiz de Direito.

AUTOS: 653/2004

Ação: Manutenção de Posse

Requerente: Antonio de Lisboa dos Santos Moraes

Requerido: Genilson Felipe da Silva e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc., ...

FAZ SABER – a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivania se processam os autos epigrafados, é o presente para intimar – INTIMEM-SE: (os requerentes) 1- ANTÔNIO DE LISBOA DOS SANTOS MORAES, brasileiro, amasiado, lavrador, RG 142.190 SSP/TO, CPF 380.190.351-68, residente e domiciliado na Fazenda São José, Itaguatins/TO; os requeridos 1) GENILSON FELIPE DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, RG 19.457.041 SSP/SP, CPF 146.606.048-45; 2) JURACI SEVERINA DA SILVA, brasileira, cabeleireira, RG 22.558.593-5 e CPF 128.190.888-64; 3) DJALMA GALDINO DA ROCHA, conhecido pelo cognome de “Deja”, brasileiro, estado civil e profissão ignorados; 4) REINACY MORAES DE ALMEIDA, brasileiro, estado civil ignorado, topógrafo, todos podendo ser encontrados na Fazenda São José, Itaguatins/TO, do teor da r. SENTENÇA exarada nos autos acima epigrafados às fls. 26, a seguir transcrita: “SENTENÇA Vistos etc.: Verifico que o feito em epigrafe, se confunde com os demais, mormente o de n. 671/04 em que o Autor argumentou que houve composição entre as partes. Remeter os Autos, da forma que se encontram, a Justiça Federal, é contribuir o caos forense. Ademais, sequer o INCRA demonstrou interesse. Vislumbro que as partes estão desinteressadas pelo feito, até porque está tramitando há meses e nada manifestam. Querendo, podem ingressar na justiça Federal. ISTO POSTO, julgo extinto nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Archive-se. Itgs./TO 07/05/08 Marcéu José de Freitas – Juiz de Direito”
CUMPRASE.

DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias mês de outubro do ano de dois mil e oito. (23/10/08). Eu, Escrivão que, digitei e subscrevi. MARCÉU JOSÉ DE FREITAS. Juiz de Direito.

MI RANORTE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES, Juiz de Direito em Substituição desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 30 dias, extraído dos autos de Ação Penal n 526/98 em que figura como acusado EDSON ALVES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO (A) da sentença de

extinção de punibilidade, parte final, nos seguintes termos: "(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 107 IV, art. 109 V, art. 110 caput, c.c 114, II do Código Penal em relação ao delito do art. 129, § 1º do CP, declaro por sentença extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pena imputada ao condenado. Feitas as anotações, archive-se. P.R.I. Miranorte-TO, 18/08/08. Ass. Maria Adelaide de Oliveira. Juíza de Direito."

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito. Eu Kassandra Araújo Oliveira Kasburg, Escrivã do Crime, digitei o presente. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES. Juiz de Direito em Substituição.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES, Juiz de Direito em Substituição desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 30 dias, extraído dos autos de Ação Penal n 594/00 em que figura como acusado JOSÉ SABINO PEREIRA NETO, vulgo "Jaó", atualmente em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO (A) da sentença de extinção de punibilidade, parte final, nos seguintes termos: "(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 107 IV, art. 109 V, art. 110 caput, c.c 114, II do Código Penal em relação ao delito do art. 10 caput da Lei 9437/97, declaro por sentença extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pena imputada ao condenado. Feitas as anotações, archive-se. P.R.I. Miranorte-TO, 04 de julho de 2008. Ass. Maria Adelaide de Oliveira. Juíza de Direito."

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito. Eu Kassandra Araújo Oliveira Kasburg, Escrivã do Crime, digitei o presente. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES. Juiz de Direito em Substituição.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES, Juiz de Direito em Substituição desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 30 dias, extraído dos autos de Ação Penal n 773/04 em que figura como acusado LUIS PAULO DE ARAUJO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO (A) da sentença de extinção de punibilidade, parte final, nos seguintes termos: "(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 107 IV, art. 109 V, art. 110 caput, c.c 114, II do Código Penal em relação ao delito do art. 155 caput do CP, declaro por sentença extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pena imputada ao condenado. Feitas as anotações, archive-se. P.R.I. Miranorte-TO, 10/09/08. Ass. Maria Adelaide de Oliveira. Juíza de Direito."

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito. Eu Kassandra Araújo Oliveira Kasburg, Escrivã do Crime, digitei o presente. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES. Juiz de Direito em Substituição.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES, Juiz de Direito em Substituição desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 30 dias, extraído dos autos de Ação Penal n 921/06 em que figura como acusado ROBSON NUNES FAGUNDES, atualmente em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO (A) da sentença de extinção de punibilidade, parte final, nos seguintes termos: "(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 107 IV, art. 109 V, art. 110 caput, c.c 114, II e ainda 61 do Código Penal em relação ao delito do art. 311 da lei 9503/97, declaro por sentença extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição do delito imputado ao acusado. Feitas as anotações, archive-se. P.R.I. Miranorte-TO, 11/09/08. Ass. Maria Adelaide de Oliveira. Juíza de Direito."

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito. Eu Kassandra Araújo Oliveira Kasburg, Escrivã do Crime, digitei o presente. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES. Juiz de Direito em Substituição.

NATIVIDADE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. MARCELO LAURITO PARO, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Crime, tramitam os autos de Ação Penal nº 0235/99, que a Justiça move contra a acusada ANTÔNIA PEREIRA PINTO "TOINHA", brasileira, solteira, doméstica, natural de Santa Rosa do Tocantins-TO, nascida aos 15/02/64, filha de João Pereira dos Reis e Maria Pereira Pinto, à época dos fatos residia nesta cidade de Natividade-TO, atualmente em local desconhecido, expediu-se este EDITAL a fim de intimar a acusada para que compareça perante este Juízo, a fim tomar conhecimento da sentença proferida às fls. 117/122 dos autos de Ação Penal supracitado, que a pronunciou como incurso no art. 121, "caput", do Código Penal.

Para quem interesse possa e não alegar ignorância, vai o presente EDITAL PUBLICADO no Atrio do Fórum local e no Diário da Justiça do Estado do Tocantins.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de outubro de 2008. Eu, Meirivany Rocha N. Costa, Escrevente, digitei, conferi e subscrevi. MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto.

PALMAS

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo discriminada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 2005.0000.5688-1/0 – EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: KUNIKO NAGATANI SATO

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

Requerido: VIA DIRETA – COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA - ME

Advogado:

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, via edital, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas-TO, 20 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto."

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, Telefone: (063) 3218-4511. Palmas-TO, 22 de outubro de 2008. Ricardo Gagliardi. Juiz Substituto.

3ª Vara de Família e Sucessões

Ficam as partes, abaixo identificadas, citadas e intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COMULADA COM ALIMENTOS, registrada sob o nº 2008.0002.0589-0/0, na qual figura como requerente R. A. DA S. representado por DAVANI ALVES DA SILVA, brasileira, solteira, residente e domiciliado em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerida MARINHO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR-LO, para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, deverá fazê-lo em audiência, cientificando-o de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). Bem como Intimá-lo para audiência de conciliatória e de instrução e julgamento designada para o dia 11 de dezembro de 2008, às 09h15min., devendo as partes ser intimadas para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Expeça-se edital de citação e intimação do requerido, com prazo de 10(vinte) dias e devendo ser publicado por três vezes consecutivas, nos termos do parágrafo 4º do art. 5º da Lei de Alimentos, cientificando o requerido da presente ação e advertindo-o de que a contestação deverão ser apresentada em audiência na forma escrita ou oral. Cumpra-se. Palmas -TO, 30 de maio de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz. É para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (30/10/08).

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2008.0002.0554-7/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: JESUS BARBOSA DOS SANTOS

Advogados: Dr. Fábio Bezerra de Melo Pinheiro

Requerido: SORAYA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO: "Designo audiência de tentativa de reconciliação do casal para o dia 12/11/2008, às 15:30 horas (...). Palmas, 29/04/2008. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

PARAÍSO

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS N.º 2007.0002.9003-1 – AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: NATHALIA MICHAELA RIBEIRO DE SOUSA Rep. p/sua mãe Valéria Rosa de Souza

Requerido: LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

Intimar: A Requerente na pessoa de sua mãe VALERIA ROSA DE SOUSA brasileira, solteira, do lar, natural de Paraíso – TO, nascida em 02/11/1974, filha de Jerônimo Mendes de Sousa e Regina Rosa de Sousa, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para em 10 dias dar andamento no feito pena de extinção.
 DESPACHO: "Intime-se a parte autora por edital para dar prosseguimento ao feito em 10 dias pena de extinção. Pso. 20/10/2008.(a) Aline Marinho Bailão-Juíza substituta".
 E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.
 Paraíso do Tocantins, 29de outubro de 2008. Aline Marinho Bailão. Juíza substituta.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº 2008.0007.1017-9 – AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: Marilande Andrade Cachiado
 Advogado: Dr Marcos Antonio Neves
 Requerido: Gaspar Pereira dos Santos

OBJETO/FINALIDADE:: CITAR : GASPAR PEREIRA DOS SANTOS brasileiro, casado, nascido em 22/10/1962, natural de Babaçulândia – TO, filho de Manoel Pereira Carvalho e Dalva de Jesus Santos dos termos da ação para que conteste no prazo de 15 dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

DESPACHO: "... Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se a parte r, por edital, para contestar o pedido no prazo de 15(quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirtam-na de que a ausência de contestação acarretará a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte e art. 319, do CPC). Paraíso, 13/10/2008. (a) Aline Marinho Bailão – Juíza substituta."

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 29 de outubro de 2008. ALINE MARINHO BAILÃO. Juíza Substituta.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº 2008.0008.0049-6 – AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: ALTAMIRO LEMOS ALVES
 Advogado: Dr José Pedro da Silva
 Requerido: ADRIANA BARBOSA SILVA

OBJETO/FINALIDADE:: CITAR : ADRIANA BARBOSA SILVA, brasileira, casada, nascido em 19/01/1972, natural de Rio Maria - PA, filha de Jovenil Pedro Barbosa e Rosângela Barbosa da Silva dos termos da ação para que conteste no prazo de 15 dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

DESPACHO: "... Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se a parte r, por edital, para contestar o pedido no prazo de 15(quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirtam-na de que a ausência de contestação acarretará a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte e art. 319, do CPC). Paraíso, 13/10/2008. (a) Aline Marinho Bailão – Juíza substituta."

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 29 de outubro de 2008. ALINE MARINHO BAILÃO. Juíza Substituta.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº 2008.0007.9980-3 – AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: Isabel Cordeiro Vilarins
 Advogado: Dr. Evandra Moreira de Souza
 Requerido: JOSÉ VILARINS

OBJETO/FINALIDADE:: CITAR : JOSÉ VILARINS brasileiro, casado,, nascido em 19/07/1927, natural de Grajaú – MA, filho de Abílio Bezerra Vilarins e Joana Moraes Vilarins dos termos da ação para que conteste no prazo de 15 dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

DESPACHO: "... Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se a parte r, por edital, para contestar o pedido no prazo de 15(quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirtam-na de que a ausência de contestação acarretará a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte e art. 319, do CPC). Paraíso, 13/10/2008. (a) Aline Marinho Bailão – Juíza substituta."

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 29 de outubro de 2008. ALINE MARINHO BAILÃO. Juíza Substituta.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

PIUM

Vara Cível

EDITAL P/ CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 10 DIAS

PROCESSO: Nº 2007.9.6619-1/0-AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
 Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
 Requerida: J.N. USINA DE SEMENTES L TDA.

IMÓVEL EXPROPRIADO: Um imóvel rural constituído pelo lotes 21 e 22 do loteamento CANTÃO, com a área de 2.440,00.00 hectares, matrícula nº R-1-M-437, registrado no CRI de Pium-TO., Livro 2-B, Fls 137, feita em 06/10/1978.

FINALIDADE: Dar conhecimento a Terceiros de que o imóvel acima descrito está sendo desapropriado, e especialmente, para que os interessados manifestem sub-

rogação no preço da indenização, em virtude de quaisquer ônus ou direitos que possam existir sobre o referido imóvel.

SEDE DO JUÍZO: Pium-TO, 01 de outubro de 2008. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz Substituto. "E para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 01/10/2008, LUZIENE MONTEIRO VALADARES AZEVEDO, Escrivã da Vara Cível em Substituição, o digitei e assinou
 Pium-TO, 01 de outubro de 2008.

JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA
 Juiz Substituto

EDITAL P/ CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 10 DIAS

PROCESSO: Nº 2007.0010.8032-4/0
 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
 Expropriante: ESTADO DO TOCANTINS
 Expropriado: VALDIR SÁ.

IMÓVEL EXPROPRIADO: Um imóvel rural constituído pelo lote 09, parte do lote 47 e parte remanescente do lote 47, do loteamento CANTÃO, com a área total 1.139.57.01 hectares, sendo: lote 09 - 516.23.65 há; parte do lote 47 - 280.20.07 há e parte remanescente do lote 47 - 343.13.29 ha, Devidamente registrado no Cartório do Registro no Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Pium-TO, sob R-2-M-1.692. livro 2-G. tis. 105. aos 27/04/2007: R-1-M-1.987. livro 2-H. livro 2-H. tis. 243. aos 13/09/2004 e R-6-M-824. livro 2-C. tis. 253. aos 13/09/2004.

FINALIDADE: Dar conhecimento a Terceiros de que o imóvel acima descrito está sendo desapropriado, e especialmente, para que os interessados manifestem sub-rogação no preço da indenização, em virtude de quaisquer ônus ou direitos que possam existir sobre o referido imóvel.

SEDE DO JUÍZO: Pium-TO, 20 de outubro de 2008. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz Substituto. "E para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 20/10/2008 ARION DO NASCIMENTO LOPES, Escrivã da Vara Cível, o digitei e assinou
 Pium-TO, 20 de outubro de 2008.

JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA
 Juiz Substituto

EDITAL P/ CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 10 DIAS

PROCESSO: Nº 2007.0010.8024-3/0
 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
 Expropriante: ESTADO DO TOCANTINS
 Expropriado: MÁRIO LUIZ PEREIRA

IMÓVEL EXPROPRIADO: Um imóvel rural constituído pelo lote 49, do loteamento CANTÃO, com a área 179.33.00 hectares. Devidamente registrado no Cartório do Registro no Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Pium-TO, sob R-1-M-1.547. livro 2-F. tis. 226. aos 22/04/1992.

FINALIDADE: Dar conhecimento a Terceiros de que o imóvel acima descrito está sendo desapropriado, e especialmente, para que os interessados manifestem sub-rogação no preço da indenização, em virtude de quaisquer ônus ou direitos que possam existir sobre o referido imóvel.

SEDE DO JUÍZO: Pium-TO, 20 de outubro de 2008. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz Substituto. "E para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 20/10/2008. ARION DO NASCIMENTO LOPES, Escrivã da Vara Cível, o digitei e assinou
 Pium-TO, 20 de outubro de 2008.

JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA
 Juiz Substituto

EDITAL P/ CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 10 DIAS

PROCESSO: Nº 2006.0010.0405-0/0-AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
 Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
 Requerida: MARCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS

IMÓVEL EXPROPRIADO: Um imóvel rural constituído pelo lote 15 do loteamento CANTÃO, com a área de 1.069.59,08 hectares, matrícula nº R-1-M-1472, registrado no CRI de Pium-TO., Livro 2-F, Fls 138, feita em 11/03/1991.

FINALIDADE: Dar conhecimento a Terceiros de que o imóvel acima descrito está sendo desapropriado, e especialmente, para que os interessados manifestem sub-rogação no preço da indenização, em virtude de quaisquer ônus ou direitos que possam existir sobre o referido imóvel.

SEDE DO JUÍZO: Pium-TO, 06 de outubro de 2008. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz Substituto. "E para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 06/10/2008, LUZIENE MONTEIRO VALADARES AZEVEDO, Escrivã da Vara Cível em Substituição, o digitei e assinou.
 Pium-TO, 07 de outubro de 2008.

JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA
 Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. BERNARDINO LUZ (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. BERNARDINO LUZ (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY
Des. LIBERATO PÓVOA
Des. JOSÉ NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO
Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO
Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETOR JUDICIÁRIO
FLÁVIO LEALI RIBEIRO
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone : (63)3218.4443
Fax (63)3218.4305
www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002